

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC
CURSO DE DIREITO

Aline de Oliveira Neves

**DIREITO SISTÊMICO: O USO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NO PODER
JUDICIÁRIO**

Santa Cruz do Sul
2020

Aline de Oliveira Neves

**DIREITO SISTÊMICO: O USO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NO PODER
JUDICIÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora Prof.^a Dr.^a Maitê Damé Teixeira Lemos

Santa Cruz do Sul

2020

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me guiado e conduzindo meu caminho até aqui e por estar comigo em todos os momentos da minha vida.

À minha mãe Edi, meu maior exemplo de vida e superação, mulher batalhadora, que jamais mediu esforços para minha criação e de meus irmãos.

Ao meu pai José Francisco, que embora o pouco tempo de convívio, devido ao seu falecimento precoce, concedeu-me juntamente com minha mãe, um bem-maior que todos os outros, a vida!

Ao meu Amor Leonardo, marido e companheiro de todas as horas, por todos os momentos de disponibilidade e compreensão, pela confiança e principalmente por acreditar no meu potencial até mesmo quando eu mesma havia esquecido dele.

Às minhas filhas, Livia e Alice, presentes de Deus, que me surpreendem e me instigam a evoluir cada dia mais, por todo amor e carinho que não tem preço!

A todos os meus professores do ensino fundamental da Escola José Duarte de Macedo, bem como os professores do ensino médio da Escola Cônego Albino Juchem, por terem sido meu alicerce na construção do conhecimento.

A todos os meus professores da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, em especial a Prof.^a Rosana e Prof.^a Suzete, pela clareza e orientação na metodologia deste trabalho.

À minha orientadora Prof.^a Maitê, que carinhosamente aceitou e acreditou na proposta deste trabalho, por todas as considerações do melhor caminho a seguir, pela compreensão, disponibilidade e principalmente pela força e coragem concedidas desde o início.

À amiga Isadora, por toda compreensão, disposição e paciência nesta reta final, por não mensurar esforços para me auxiliar e por toda emanção de energia positiva.

Aqueles que conheci ao longo do curso e desta pesquisa, pela troca de experiências, que me auxiliaram e deram suporte.

À facilitadora Cátia, pelas experiências sistêmicas vividas, por oportunizar o acesso a advocacia sistêmica.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal, estudar o direito sistêmico que através do uso das constelações familiares pelo Poder Judiciário e no Direito de Família, possibilita uma redução na incidência de novas demandas e na resolução dos conflitos. Nesse estudo, se faz necessário uma análise da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que foi criada para estabelecer uma política pública de tratamento adequado aos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses cada vez mais frequentes na sociedade. Nesse sentido, além da própria resolução, abordou-se o estabelecido no novo Código de Processo Civil, que em seu art. 3º, § 3º, permitiu que outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Ademais, o problema deste trabalho é estudar de que forma o uso das constelações familiares, através do Direito sistêmico vêm atuando nos conflitos que chegam ao Poder Judiciário, em especial na área do Direito de Família, bem como quais reflexos sociais essa técnica pode promover na sociedade analisando que as utilizações das constelações familiares no âmbito judiciário conduzem a uma redução da incidência de novas demandas. O método de abordagem utilizado é dedutivo, partindo-se do estudo das bases de dados para pesquisa desenvolvidas através da Biblioteca Virtual UNISC, pelo site do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo blog de Direito Sistêmico desenvolvido pelo Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Sami Storch, revistas jurídicas e artigos publicados. É de fundamental importância o estudo do tema, visto que o direito sistêmico através do uso das constelações familiares, além de pacificar o conflito entre as partes, corrobora para a diminuição das inúmeras e frequentes demandas que chegam ao Poder Judiciário. Além disso, pode-se afirmar que a eficácia desta prática nos tribunais brasileiros com base nos resultados reconhecidos pelo CNJ, contribui para o afastamento de novas demandas. Para isso, fica evidenciado a postura das partes nos processos judiciais e a consciência de uma autoresponsabilidade, com um novo olhar para o Direito de Família através das constelações familiares.

Palavras-chave: Conflito. Constelações familiares. Direito de família. Direito sistêmico.

ABSTRACT

The main objective of this paper is to study systemic law that, through the use of family constellations by the Judiciary and Family Law, allows a reduction in the incidence of new demands and in the resolution of conflicts. In this study, it is necessary to analyze Resolution No. 125 of the National Council of Justice - CNJ, which was created to establish a public policy of adequate treatment to legal problems and conflicts of interest, which are increasingly frequent in society. In this sense, in addition to the resolution itself, the provisions of the new Civil Procedure Code, which in its art. 3, § 3, allowed other methods of consensual resolution of conflicts to be encouraged by judges, lawyers, public defenders and members of the Public Ministry, including in the course of the judicial process. Furthermore, the general objective of this work is to study how the use of family constellations, through systemic law, has been acting in conflicts that reach the Judiciary, especially in the area of Family Law, as well as what social reflexes this technique can promote. In society analyzing that the use of family constellations in the judicial sphere leads to a reduction in the incidence of new demands. The approach method used is deductive, based on the study of research databases developed through the UNISC Virtual Library, on the website of the National Council of Justice - CNJ and on the Systemic Law blog developed by the Judge of Law of the Court of Justice from the State of Bahia, Sami Storch, legal magazines and published articles. It is of fundamental importance to study the theme, since systemic law through the use of family constellations, in addition to pacifying the conflict between the parties, corroborates the reduction of the numerous and frequent demands that reach the judiciary. In addition, it can be said that the effectiveness of this practice in Brazilian courts based on the results recognized by the CNJ, contributes to the removal of new demands. To this end, the parties' stance in legal proceedings and the awareness of self-responsibility is evident, with a new look at Family Law through family constellations.

Keywords: Conflict. Family constellations. Family right. Systemic law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	06
2	DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	09
2.1	Aspectos do direito das famílias.....	12
2.2	Princípios do Direito de Família.....	15
2.3	Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça.....	19
3	APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES.....	23
3.1	Do método das constelações familiares.....	27
3.2	As bases e Leis Sistêmicas de Bert Hellinger.....	31
3.3	Do Direito Sistêmico.....	35
4	ATUAÇÃO DO DIREITO SISTÊMICO NO DIREITO DE FAMÍLIA E A APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES.....	40
4.1	Atuação e capacitação dos profissionais jurídicos.....	47
4.2	Atuação nas demandas familiares.....	50
4.3	Aplicação da função Social Jurídica.....	53
5	CONCLUSÃO.....	56
	REFERÊNCIAS.....	61

1 INTRODUÇÃO

Versa o presente trabalho monográfico sobre o tema do Direito Sistêmico, sua utilização através da prática das constelações familiares no Poder Judiciário e seus resultados frente a resolução de conflitos no Direito de Família. Além de estudar os reflexos atuantes do direito sistêmico, com base na prática das constelações em casos práticos.

Para a elaboração da presente monografia, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, analisando o conceito de direito sistêmico através do uso das constelações familiares, com o apontamento das possíveis consequências. A forma de pesquisa utilizada será a bibliográfica, tendo como base, legislações, jurisprudências, a biblioteca da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, revistas jurídicas, artigos publicados, além de sites relacionados ao assunto.

Em observância a resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ que foi criada para estabelecer uma política pública de tratamento adequado aos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses cada vez mais frequentes na sociedade, a própria resolução, assim como o novo Código de Processo Civil em seu art. 3º, § 3º estabelece que outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Dessa forma, com o uso das constelações familiares através do Direito sistêmico que vêm atuando nos conflitos que chegam ao Poder Judiciário, em especial na área do Direito de Família, é notadamente preciso esclarecer os reflexos sociais que essa técnica pode promover na sociedade diante do número cada vez maior das demandas que abarrotam o judiciário. Cabe assim, um apontamento da função social jurídica do uso das constelações familiares no Poder Judiciário e no Direito de Família, bem como uma análise de que a utilização das constelações familiares no âmbito judiciário conduz a uma redução na incidência de novas demandas.

Inicialmente, no capítulo um será demonstrado o atual Direito de Família, que vem sendo chamado por diversos autores como Direito de Família contemporâneo, instituto de extrema importância para a sociedade, haja vista as inúmeras modificações que trouxeram benefícios igualitários para a sociedade. Através destas modificações, passou-se a tratar dos aspectos do Direito das Famílias, devido aos novos modelos socioafetivos elencados em nossa sociedade.

Nesse sentido, com o aumento de tais alterações nas entidades familiares, notadamente houve aumento significativo nas demandas de Direito de Família. Para isso, objetivou-se analisar a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que surgiu com o intuito de pacificar e humanizar as demandas que chegam ao Judiciário com um olhar voltado para a resolução de conflitos, buscando a diminuição das lides com ênfase em uma justiça muito mais humanizada.

Para abordar as constelações familiares o primeiro capítulo se faz importante, abordando os princípios do Direito de Família, como o princípio da igualdade e com o princípio norteador do Direito de Família contemporâneo que é o princípio da afetividade. Ainda, analisa a Resolução nº 125 do CNJ com amparo no novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, consolidando que nas ações de família serão empreendidos todos os esforços possíveis para a solução consensual da controvérsia, bem como o juiz deverá dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Nesse ponto, posto à disposição pela Lei 13.105/2015 o auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento, o segundo capítulo abordará a aplicação das constelações familiares idealizadas por Anton Suitbert Hellinger, mais conhecido como Bert Hellinger, investigará assim o método, as bases e as leis sistêmicas. Denominada por Hellinger como ordens do amor, são consideradas 3 leis sistêmicas: Lei do Pertencimento, Lei da Hierarquia ou da Ordem e Lei do Equilíbrio ou do Dar e Tomar.

Com esta base na estrutura do que concerne as constelações familiares, voltado a uma sensibilidade jurídica, o magistrado Sami Storch especializou-se na técnica, passando a utiliza-la em audiências das Varas de Família e comprovando a sua efetividade através de pesquisa desenvolvida com os próprios participantes. Sua pesquisa fora levada a conhecimento do CNJ, obtendo reconhecimento e passando a tratar como direito sistêmico o uso das constelações em âmbito jurídico.

Por fim o último capítulo irá investigar a atuação do direito sistêmico pelos tribunais no Brasil, bem como nas demandas familiares, com exemplos práticos do que vem ocorrendo nas audiências e em escritórios. Abordará a capacitação dos profissionais jurídicos, com intuito de assegurar a segurança jurídica nos casos em que forem aplicados o método das constelações familiares. Analisará o dever jurídico de efetivar a função social analisando que a utilização das constelações familiares no

âmbito judiciário conduz a uma redução na incidência de novas demandas e contribui para uma pacificação da ordem individual e coletiva.

A principal questão a ser respondida com este trabalho reside em analisar de que forma o uso das constelações familiares, através do Direito sistêmico vêm atuando nos conflitos que chegam ao Poder Judiciário, em especial na área do Direito de Família e quais reflexos sociais que essa técnica pode promover na sociedade.

Com um olhar voltado para uma justiça mais humanizada, onde as partes envolvidas no conflito poderão verificar os pontos que estão sendo tratados com mais sensibilidade e bom senso. O uso das Constelações Familiares neste cenário jurídico vem proporcionando inúmeros benefícios para resolução de conflitos e desafogando o Poder Judiciário, ou seja, além de ser benéfico para as partes, que conseguem olhar para o outro no conflito, ainda oferece ao Judiciário mais celeridade, isonomia entre as partes e a possibilidade de tornar o conflito em harmonia.

Além disso, o direito sistêmico através do uso das constelações familiares vem demonstrando que as partes possuem uma capacidade de empatia que estava oculta dentro do processo, deste modo há uma chance muito maior de sanar o conflito e estabelecer novamente o diálogo com aquele que se teve um vínculo afetivo. Nesse campo não existe ganhador e perdedor, o que reside em termos de direito sistêmico é existência da autoresponsabilidade de cada indivíduo no processo.

Finalizando, o estudo do tema em comento é de fundamental importância, visto que busca analisar os efeitos do uso das Constelações Familiares no cenário jurídico atual, pois além de oferecer uma pacificação ao conflito, nos direciona a um olhar de compreensão livre de julgamentos, onde cada parte reconhece o que é de sua responsabilidade. Oferecendo tais direcionamentos, as Constelações Familiares podem amenizar os sofrimentos, bem como reestabelecer vínculos que haviam sido perdidos. Em contrapartida, fomentam a função social jurídica em estabelecer a ordem social causada pelos conflitos, de forma que diminui a incidência de novas demandas e pacifica a relação entre as partes, refletindo diretamente na sociedade.

2 DO DIREITO DE FAMÍLIA

Este primeiro capítulo aborda o Direito de Família contemporâneo, seus aspectos, princípios constitucionais e faz um breve apanhado da Resolução nº 125 do CNJ, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, que introduziu novos mecanismos de resolução de conflitos consensuais, como a mediação e a conciliação.

Nota-se que o Direito como norma escrita, possui a finalidade de promover as regras de convivência em sociedade, estabelecendo parâmetros de comportamentos a serem seguidos e respeitados por todos, competindo ao Estado a função de organização da sociedade (DIAS, 2017, p. 35).

Esta função organizacional passa por diversas searas jurídicas que envolvem a sociedade de forma individual ou coletiva, cada qual com a sua importância, como o direito de família. Conforme refere Araújo Júnior (2018, p. 22), “[...] tratando de questões tão íntimas às pessoas e à própria sociedade, o estudo de direito de família é de indiscutível importância”.

Assim consagra Gonçalves (2017, p. 22) que o “[...] direito de família é o mais humano de todos os ramos do direito”. Por este motivo devemos lembrar que todos os processos que tramitam em Varas de Família correm em segredo de justiça. Ainda, segundo Pachá (2017, p. 15), “[...] é uma maneira de preservar a dignidade das pessoas que experimentam, em um momento-limite, a devastação causada pelo fim do amor”.

De forma geral, ao nascer, a pessoa humana se torna membro integrante de uma entidade natural e social, de um organismo familiar, mantendo-se ligado a este organismo durante sua existência, embora venha a constituir nova família. Este entrelaçamento de múltiplas relações, origina um complexo de disposições, sejam elas pessoais ou patrimoniais, formando desta forma o objeto do direito de família (MONTEIRO; SILVA, 2012, p. 11).

Seguindo este parâmetro, relacionado com o dever do Estado, importante ressaltar o que estabelece Dias (2016, p. 31), pois ainda que o Estado tenha o dever de regular as relações interpessoais, este precisa respeitar princípios como a dignidade, a liberdade e a igualdade do coletivo como sociedade e do indivíduo, bem como tem a obrigação de garantir o direito à vida, de forma qualificada e digna, uma vida feliz.

O Direito de Família por sua vez, norteados pelo princípio da igualdade que será aprofundado em seguida, segue amparado pela norma constitucional que instaurou e garantiu uma nova visão do direito privado, conforme Pereira (2008, p. 154): “[...] a partir de uma despatrimonialização e de ênfase na pessoa humana, isto é, na compreensão da dignidade como cerne do sujeito e, conseqüentemente, das relações jurídicas”. Nesse mesmo viés:

[...] a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu proteção à família constituída pelo casamento, bem como a união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações (DIAS, 2016, p. 36).

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>), acolheu as transformações sociais da família brasileira, reconhecendo a igualdade dos cônjuges e dos filhos, excluindo as normas que eram estabelecidas pelo Código Civil de 1916, incumbindo a este passar por uma atualização e até mesmo de uma nova edição de normas que posteriormente aprovou o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>), do qual atualmente se requer uma revisão em diversas normas para se adequar às concepções de família (CARVALHO, 2009, p. 2).

Nesse mesmo sentido, Monteiro e Silva (2012, p. 15):

O desaparecimento da posição de superioridade de que desfrutava o homem na sociedade fez com que os cônjuges fossem colocados em condições de igualdade no casamento, suprimida a pessoa do chefe de família, que ainda se mantinha no Código Civil de 1916, diploma legal este em que o homem tinha o direito de fixar o domicílio da consorte e da família, dar o consentimento para os filhos menores se casarem, ter preferência no exercício do pátrio poder, agora chamado poder familiar. A mulher desfrutava da mesma posição jurídica no casamento que ao homem se reconhece, conforme ditame constitucional, acatado pelo Código Civil de 2002.

Ainda segundo Pereira (2018, p. 36), a família é uma construção cultural que dispõe de uma estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar e possuem uma função, tal como, o lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos e sem necessariamente estarem vinculados biologicamente, pois essa construção da família poderá ocorrer pelo vínculo afetivo.

A intervenção do Estado no Direito de Família contemporâneo precisa demarcar

um limite de intervenção no ambiente familiar, compreender a evolução do direito das famílias para aplicação de uma nova cultura jurídica e que permita conhecer a proposta de proteção a estas entidades familiares, repersonalizando essas relações e centrando-se na manutenção do afeto, sua maior preocupação (DIAS, 2016, p. 36).

Segundo Pereira (2008, p. 157): “[...] sob uma nova roupagem e um novo papel, a família contemporânea não mais admite a ingerência do estado, sobretudo no que se refere a intimidade de seus membros”.

Quanto a limitação de intervenção do Estado por parte da família contemporânea, Ruzyk (2005, p. 16) esclarece que “[...] talvez não mais existam razões morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais que justifiquem a excessiva e indevida ingerência na vida das pessoas”.

Esta limitação requer uma adequação do sistema jurídico, como relata Farias; Rosenvald (2008, p. 22): “O sistema jurídico tem de se adequar a essa realidade e, reconhecida a existência de limites para a intervenção estatal na vida privada, respeitar a autonomia dos titulares de direitos para sua autodeterminação”.

O reconhecimento da autonomia dos indivíduos traz a ideia de que cada cidadão poderá conceder ao Estado o espaço que lhe seja mais confortável. No entanto, a ideia não é de abolir o ente estatal, até porque este é essencial nas demandas que exigem sua presença de forma impositiva, tais como os casos de violência doméstica, criança em situação de risco, dentre outras. Ou seja, o que se pretende é que o indivíduo possa ter um espaço desvinculado da imposição estatal (ROSA, 2020, p. 59).

O Direito de Família tem evoluído e como cita Madaleno (2018, p. 87), a doutrina é praticamente unânime em reconhecer a natureza privada do Direito de Família, especialmente ao se tratar da busca pela igualdade de exercício dos direitos e da maior liberdade e autonomia aos partícipes das relações jurídicas de ordem familiar, como vem acontecendo com as novas conquistas da igualdade dos gêneros, no campo da filiação, nos novos modelos de concepção familiar, na maior liberalidade na disposição de bens, pela possibilidade de alteração dos regimes matrimoniais no curso das núpcias, uma maior flexibilização das cláusulas constantes dos pactos antenupciais e dos contratos de convivência, e com divórcios e extinção consensual de união estável administrativos, realizados por escritura pública.

Nesse viés, o Direito de Família deve estar atento as inúmeras modificações que concernem a base familiar quanto aos aspectos do direito das famílias.

2.1 Aspectos do direito das famílias

Como a linguagem condiciona o pensamento, é necessário que haja uma substituição do termo família, principalmente ao ordenamento jurídico, e que se possa falar em famílias. Assim atribui Dias (2017, p. 13): “Deste modo a expressão direito das famílias é a que melhor atende à necessidade de enlaçar, no seu âmbito de proteção, as famílias, todas elas, sem discriminação, tenham a formação que tiver”.

As constantes mudanças sociais e familiares, classificadas por Madaleno (2018, p. 13) nos leva a pensar e repensar o Direito de Família, destacando pontos específicos, polêmicos, instigantes e, por vezes analisando os pontos inovadores. Contudo, uma das principais características das relações das famílias é que seu processo de evolução é constante, até porque o homem em família e pelas famílias, movido pelo afeto, pelo amor, pela felicidade individual e coletiva, e especialmente por suas convicções, não se conforma com os limites impostos pela lei, e nem poderia, pois essa retrata um dado momento da história e registra uma passagem da vida, mas muitas vezes com atraso, como sempre acontece em relação ao ato de legislar, por isso a função preponderante da jurisprudência.

A mola propulsora que rege o novo modelo das famílias, aperfeiçoando a pessoa humana se ampara no afeto e cria condições para que as famílias possam esculpir a solidariedade social. Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea superam, bem como rompem com a concepção tradicional de família. Esta nova roupagem da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e socioafetivo (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 48).

Atualmente a convivência familiar se torna prioridade e conforme Pereira (2018, p. 25), podendo se observar o reconhecimento dos mais diversos grupos de famílias, dentre eles o grupo fundado no casamento ou no companheirismo e no grupo da família monoparental que absorvem os mesmos direitos e deveres. Ainda, demonstra que o direito brasileiro está de acordo com os direitos embasados à família substituta e já esboça o reconhecimento de prerrogativas e compromissos próprios à família socioafetiva, na qual prevalecem os laços de afetividade sobre os elementos meramente formais.

Diante desse cenário, importante ressaltar Araújo Junior (2018, p. 23), que relata sobre o senso aguçado de observação que deve ter o operador do Direito:

Não obstante sua evidente importância, o estudo do direito de família se apresenta, no momento, especialmente difícil, em razão das grandes mudanças e inovações por que passa a sociedade moderna. A liberação sexual, a urbanização, a globalização, a inversão dos valores morais, a rápida ascensão da mulher, as uniões estáveis, sejam heterossexuais ou homossexuais, a família monoparental, o relaxamento dos costumes, a fecundação artificial, a popularização do exame de DNA, a Internet, são apenas alguns dos fatos que estão provocando profundas mudanças no direito de família, tornando rapidamente inadequadas normas antigas e novas, desafiando constantemente a argúcia do operador do direito.

Além disso aponta Dias (2016, p. 15), para a necessidade de adequação da justiça à vida e para que esta não venha a engessar a vida dentro de normas jurídicas, muitas vezes editadas, formuladas com o olhar voltado ao passado, na tentativa de reprimir o livre exercício da liberdade. O direito das famílias lida com gente, gente dotada de sentimentos, pessoas movidas por seus medos e inseguranças, gente que sofre os desencantos e frustrações e busca no Judiciário ouvidos para suas reclamações e angústias.

Ainda segundo Madaleno (2018, p. 94), as famílias estão vivendo um processo de emancipação na sua composição, seus integrantes estão disputando espaços próprios de crescimento e de realização de suas personalidades, para que no futuro sejam pessoas socialmente úteis, em qualquer tempo, pois ninguém mais deseja e ninguém mais pode ficar confinado à mesa familiar, da mesma forma que ninguém mais pode ser excluído por diferença de sexo, raça, idade ou qualquer outro meio de discriminação da convivência social.

Nesse sentido, importante destacar a jurisprudência acerca do vínculo socioafetivo:

ACÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. REGISTRO CIVIL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO-DEMONSTRADO. 1. O ato de reconhecimento de filho é irrevogável (art. 1.609 do CCB). 2. A anulação do registro, para ser admitida, deve ser sobejamente demonstrada como decorrente de vício do ato jurídico (coação, erro, dolo, simulação ou fraude). 3. Se o autor registrou o réu como filho, pois convivia com a genitora dele, e se nada depõe contra a conduta dela, havendo apenas comentários de que o réu poderia não ser filho dele, gerando dúvida no autor, o simples fato de não ter o filho, que é maior e capaz, contestado a ação e comparecido para se submeter ao exame de DNA, não justifica a desconstituição do liame parental, pois é possível que exista o liame biológico e o pedido foi formulado com o propósito de “acabar com a suspeita”, sendo que o transcurso de mais de duas décadas teve o condão de consolidar o vínculo socioafetivo, ainda que hoje possa não mais haver a mesma afetividade de quando convivia com a genitora dele. 4. Não ficando comprovado que o autor registrou o filho por ter sido induzido a erro, não havendo qualquer vício no ato jurídico de reconhecimento de filiação,

improcede a ação anulatória do registro civil. Recurso desprovido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019, <<https://www.stj.jus.br>>).

Portanto, como disserta Calderón (2013, p. 3), a legislação expressa não tratava de muitas situações existenciais afetivas que eram postas para análise do Direito, de modo que uma interpretação baseada e limitada à estrutura codificada trazia dificuldades na tutela destes sensíveis conflitos. Entretanto a doutrina e jurisprudência não se omitiram e constataram a afetividade presente a tais relações pessoais, passando a conferir respostas as demandas mesmo sem expressa previsão legislativa.

A família contemporânea encontra sua realização no seu grupo, compartilhando ideias e valores, convivendo dentro deste grupo familiar através de seus integrantes, agindo e contribuindo de forma solidária e afetiva, descobrindo desta forma o valor social e jurídico que necessita para exercer o desenvolvimento da sociedade e do Estado (MADALENO, 2018, p. 44).

Nessa linha, atualmente a formação familiar vem sendo priorizada através dos vínculos afetivos:

[...] o Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, ao passo que o moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação (GONÇALVES, 2017, p. 36).

Esta formação norteada pelo afeto, especificada por Dias (2016, p. 14), foi reconhecida como o ponto de identificação das famílias, onde o envolvimento emocional se sobrepõe e afasta o relacionamento estabelecido pelos ditames do direito obrigacional, e o conduz para o direito das famílias, cujo elemento estruturante é o sentimento de amor, estabelecido pelo vínculo afetivo que une as almas e confunde patrimônios, fazendo gerar responsabilidades e comprometimentos mútuos.

Necessária a colocação de Farias e Rosenvald (2015, p. 35) ao citarem os referenciais da família contemporânea: “[...] Funda-se, portanto, a família pós-moderna em sua feição jurídica e sociológica, no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre os seus membros e na preservação da dignidade deles”.

No Brasil temos o reconhecimento da afetividade assim abordado por Pereira (2018, p. 53), como um dos atributos nas relações entre pais e filhos. A afetividade

invade a ciência jurídica e vai além dos aspectos psicológicos e sociológicos, exemplificando assim, como o dever entre ambos os cônjuges de respeito e consideração mútuos elencado no artigo 1.566, inciso V e como a lealdade e o respeito nas relações pessoais, elencados no artigo 1.724, ambos do Código Civil (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>). Dessa forma, o afeto e a tolerância se incorporam como valores jurídicos no âmbito das relações familiares.

2.2 Princípios do Direito de Família

Considerando tais peculiaridades do Direito de Família, houve uma evolução na busca do atendimento aos interesses mais valiosos na vida das pessoas, tais como o afeto, a solidariedade, a lealdade, a confiança, o respeito e o amor (DIAS, 2016, p. 38).

Estes interesses condizem com os princípios constitucionais impostos para a eficácia das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais:

[...] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Os princípios constitucionais estabelecem a base constitucional, contribuindo para o desenvolvimento jurídico, assim aponta Bonavides (2014, p. 237): “[...] os princípios constitucionais foram convertidos em alicerce normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico do sistema constitucional”.

Merece evidência o princípio da dignidade humana, que universaliza todos os outros, sendo classificado como princípio maior e servindo como base principal ao indivíduo, ao coletivo e na estrutura do Direito de Família (PEREIRA, 2012, p. 68).

Por isso a importância de frisar o princípio da dignidade da pessoa humana através dos dispositivos constitucionais que norteiam o Direito de Família:

A dignidade humana é princípio fundamental na Constituição Federal de 1988, conforme artigo 1º, inciso III. Quando cuida do Direito de Família, a Carta Federal consigna no artigo 226, § 7º, que o planejamento familiar está assentado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Já no artigo 227, prescreve ser dever da família, da sociedade

e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, pois que são as garantias e os fundamentos mínimos de uma vida tutelada sob o signo da dignidade da pessoa, merecendo especial proteção até pelo fato de o menor estar formando a sua personalidade durante o estágio de seu crescimento e desenvolvimento físico e mental (MADALENO, 2018, p. 96).

Com a importância elevada da pessoa humana no cenário jurídico, conforme Farias e Rosendal (2015, p. 38) em seu prefácio, tudo teve que ser reanalisado. Tradicionais institutos jurídicos perderam a força e o sentido. Houve uma verdadeira desconstrução de determinados valores jurídicos, direcionados à valorização da pessoa humana. Com isso compreendeu-se que não será mais possível pensar em Direito de Família sem pensar em dignidade, inclusão e cidadania. Conseqüentemente, não sendo mais possível falar em ilegitimidade de filhos ou de discriminação de qualquer tipo de família. Todos os filhos são legítimos e todas as famílias deverão ser reconhecidas pelo Estado. Como estamos na era da inclusão e da cidadania, o contrário seria inadmissível, pois seria valorizar o objeto em detrimento dos seus sujeitos.

Alargando o conceito de família e substituindo os modelos tradicionais familiares, observamos o Princípio da pluralidade das entidades familiares, que segundo Farias e Rosendal (2015, p. 104), deixa de ser compreendida como núcleo econômico e reprodutivo, isto é, deixa de ser considerada apenas como entidade de produção, avançando para uma compreensão socioafetiva em que há a expressão de uma unidade de afeto e ajuda mútua. Surge então de forma natural novas representações sociais, novos arranjos familiares. O casamento deixa de ser o ponto referencial necessário para buscar a proteção e o desenvolvimento da personalidade da pessoa humana. É a busca da dignidade da humana, que excede valores meramente patrimoniais.

O princípio da igualdade se equipara ao direito dos filhos que constitui uma das grandes contribuições da Constituição de 1988 ao Direito de Família, resultado de efetiva conquista da Doutrina e Jurisprudência, influenciadas, inclusive, pela substituição dos modelos tradicionais de família e pelo reconhecimento jurídico de uma pluralidade de entidades familiares. Antigamente a família tradicional só concebia como filho legítimo aquele que decorresse do casamento, possuindo assim caráter discriminatório aos novos arranjos familiares. Sob essa análise, é possível verificar

que a equiparação dos filhos está amparada pelo princípio da igualdade no âmbito do Direito de Família ao reconhecer o texto constitucional sobre a igualdade entre o homem e a mulher e a equiparação de direitos e deveres nas relações conjugais (PEREIRA, 2018, p. 68).

Ao que se refere sobre o princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, estabelece a Constituição Federal (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>), em seu art. 226, § 5º: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. A regulamentação instituída no dispositivo mencionado acaba com o poder marital e com o sistema restrito e limitado à mulher. O pátrio poder perde sua efetividade, incorporando assim, através dos avanços tecnológicos e sociais às funções da mulher na família, fazendo referência a evolução moderna, confirmando a verdadeira revolução no campo social, passando a ser denominado de poder familiar (GONÇALVES, 2017, p. 23).

Seguindo os princípios do Direito de Família necessário refletir sobre o princípio da solidariedade, que além de ser um princípio é também o oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em um ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário (MADALENO, 2018, p. 140).

Tradicionalmente, compara Pereira (2018, p. 39), a família era considerada em relação ao princípio da autoridade, aos efeitos sucessórios e alimentares, às implicações fiscais e previdenciárias e ao patrimônio. Em sentido amplo, a família se restringia ao grupo formado pelos pais e filhos, nesse ambiente se exercia a autoridade paterna e materna, participação na criação e educação, orientação para a vida profissional, disciplina do espírito, aquisição dos bons ou maus hábitos influentes na projeção social do indivíduo. Ainda se praticava e desenvolvia em mais alto grau o princípio da solidariedade doméstica e cooperação recíproca. Novos núcleos familiares foram reconhecidos, a exemplo da união estável e a família monoparental.

Os avanços constitucionais garantem e tutelam os princípios do Direito de Família, determinando a proibição de retrocesso social, conforme relata Dias (2016, p. 83):

A Constituição Federal, ao garantir especial proteção à família, estabelece as diretrizes do direito das famílias em grandes eixos, a saber: (a) a igualdade

entre homens e mulheres na convivência familiar; (b) o pluralismo das entidades familiares merecedoras de proteção; e (c) o tratamento igualitário entre todos os filhos. Como são normas de direito subjetivo com garantia constitucional, servem de obstáculo a que se operem retrocessos sociais, o que configuraria verdadeiro desrespeito às regras constitucionais.

Embora o princípio da afetividade não esteja positivado constitucionalmente, vale salientar:

O princípio jurídico da afetividade, em que pese não estar positivado no texto constitucional, pode ser considerado um princípio jurídico, à medida que seu conceito é construído por meio de uma interpretação sistemática da Constituição Federal (art. 5º, § 2º, CF) princípio é uma das grandes conquistas advindas da família contemporânea, receptáculo de reciprocidade de sentimentos e responsabilidades. Pode-se destacar um anseio social à formação de relações familiares afetuosas, em detrimento da preponderância dos laços meramente sanguíneos e patrimoniais. Ao enfatizar o afeto, a família passou a ser uma entidade plural, calcada na dignidade da pessoa humana, embora seja, ab initio, decorrente de um laço natural marcado pela necessidade dos filhos de ficarem ligados aos pais até adquirirem sua independência e não por coerção de vontade, como no passado. Com o decorrer do tempo, cônjuges e companheiros se mantêm unidos pelos vínculos da solidariedade e do afeto, mesmo após os filhos assumirem suas independências. Essa é a verdadeira diretriz prelecionada pelo princípio da afetividade (PEREIRA, 2018, p. 70).

Diante deste declínio histórico do patriarcalismo, da igualização de direitos entre homens e mulheres e no reconhecimento da subjetividade, que o afeto se internalizou no núcleo familiar, tornando-se um valor jurídico, elevado à categoria de princípio. Portanto, o princípio jurídico da afetividade é o grande norteador de todo o Direito de Família Contemporâneo, ao lado, obviamente, do princípio maior da dignidade da pessoa humana (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 29).

Notadamente diante de uma evolução expressiva da conquista de direitos, dos novos arranjos familiares e de uma nova gestão das famílias, os conflitos aumentaram significativamente, causando diariamente um aumento nas ações que envolvem o Direito de Família, seja em uma ação de divórcio, em um inventário, nos pedidos de adoção ou até mesmo em pedidos de reconhecimento do vínculo socioafetivo.

Desta forma, é preciso que haja a um entendimento pacificado por parte do Poder Judiciário, no sentido de acompanhar estas modificações, tecer esforços para disponibilizar os meios alternativos de resolução dos conflitos, humanizar as demandas e buscar um novo olhar para as relações da pessoa humana para as relações das famílias. Com base nesses fatores, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu os meios consensuais para a resolução de conflitos que será abordado.

2.3 Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça

Com o intuito de pacificar e humanizar as demandas que chegam ao Judiciário e com um olhar voltado para a resolução de conflitos, foi desenvolvida a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2010, <<http://www.cnj.jus.br>>), que criou a Política Judiciária de Tratamento de Conflitos, estabelecendo meios consensuais como a mediação e a conciliação:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

De forma pioneira, com a Resolução 125/2010 do CNJ, os meios alternativos de resolução de conflitos surgem como forma de auxiliar o judiciário, assim o Poder Judiciário passou a criar políticas públicas para o tratamento adequado aos conflitos, incentivando programas e ações de incentivos à autocomposição, à criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, e a incentivar uma cultura de diálogo e pacificação social (NUNES, 2016, p. 35).

De acordo com Souza (2015, p. 50), a implementação de meios alternativos de resolução de controvérsias pode impactar favoravelmente tanto a eficiência no tempo da prestação jurisdicional, quanto a qualidade da resolução dos conflitos. Pois, os meios alternativos, buscam uma negociação e procura estabelecer um diálogo entre as partes. Tratar o conflito de forma harmônica e pacífica traz resultados muito mais efetivos e satisfatórios, enquanto que uma decisão imposta pelo juiz muitas vezes não é o que realmente as partes esperavam como solução para suas controvérsias.

A resolução nº 125 do CNJ em seu artigo 1º do anexo III (CNJ, 2010, <<http://www.cnj.jus.br>>), que trata do código de ética de conciliadores e mediadores judiciais, enumerou os princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, competência, imparcialidade, neutralidade, independência e autonomia, bem como respeito à ordem pública e às leis vigentes.

Estabelecendo assim objetivos que direcionam os profissionais, tais como: disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade; incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição; reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 38).

Além da Resolução 125 do CNJ, foi instituída em 2015 a Lei 13.140 (BRASIL, 2015, <<http://www.planalto.gov.br>>) que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Como da sentença raramente se produz um efeito apaziguador, principalmente em se tratando de Direito de Família, onde os processos envolvem vínculos afetivos, a Lei 13.140/2015 (BRASIL, 2015, <<http://www.planalto.gov.br>>), que dispõe sobre o instituto da Mediação vem demonstrando o meio de solucionar os conflitos. A mediação possui um norte voltado ao diálogo, na qual uma pessoa neutra e imparcial facilita a construção do diálogo entre as partes, ou seja, o mediador busca a recuperação do diálogo para que as partes possam atingir a solução. Já na conciliação este terceiro busca uma harmonização e restauração, intervindo dentro dos limites possíveis, da relação social das partes (ALMEIDA, 2015, p. 136).

Para Tartuce (2008, p. 70), a mediação é a técnica pela qual uma terceira pessoa, treinada, capacitada e neutra, auxilia as pessoas em conflito para que tenham o conhecimento das múltiplas faces das origens da controvérsia. Este mediador atua como facilitador do diálogo, de modo que a partir do momento em que as partes, portadoras de um conhecimento ampliado, construam, por si, a composição do litígio de maneira satisfatória, ou menos insatisfatória possível, à sua realidade interna e externa.

Para os casos em que a mediação se dará pela via extrajudicial, o mediador disciplina como será o procedimento e não há prazo definido para sua conclusão. Quanto a competência, está segue conforme os princípios que norteiam a técnica da mediação, conferindo assim que o mediador seja qualquer pessoa de confiança das partes e que se considere apta para ser mediador extrajudicial. Já no caso da mediação judicial, o curso de graduação é um dos requisitos, além de ter capacitação em instituição reconhecida pela Escola Nacional de Formação de Magistrados ou pelos próprios tribunais. Nesse caso, “o mediador será escolhido pelas partes ou, se

indicado, deverá ser aceito por elas. A ele se aplicam as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz”. É proibido também ao mediador ser árbitro ou testemunha em processos sobre o conflito que tenha mediado (GAGLIETTI; ARAÚJO; GAGLIETTI, 2015, p. 387).

O conciliador segundo Scavone Junior (2018, p. 298), procura provocar as partes no sentido de solucionar o conflito acatando suas ponderações e alternativas para a resolução do conflito que, todavia, depende da concordância de ambas. A mediação, sempre voluntária, é definida como um processo pelo qual os litigantes buscam o auxílio de um terceiro imparcial que irá contribuir e facilitar o diálogo na busca pela solução do conflito. Esse terceiro não tem a missão de decidir, mas apenas auxiliar as partes na obtenção da solução consensual, dessa forma o resultado é obtido pelas partes.

A conciliação, no conceito de Vasconcelos (2008, p. 39), é uma atividade mediadora focada no acordo, apropriada para lidar com relações eventuais onde não prevalece o interesse comum de manter um relacionamento, um vínculo. Tem como objetivo central a obtenção de um acordo, normalmente buscando equacionar interesses materiais, com a particularidade de que o conciliador exerce uma autoridade hierárquica, tomando iniciativas, fazendo recomendações, advertências e apresentando sugestões, com vistas à conciliação.

De acordo com Barbosa (2016, p. 81-82), a atividade da mediação, ao contrário da conciliação, não pressupõe soluções consensuais, pois conciliação é acordo, e neste caso, normalmente, vence a maioria. Já na mediação, devido ao diálogo instaurado e à comunicação entre os envolvidos, leva-se à criação de uma nova possibilidade, na qual ambos serão os autores e responsáveis pelo resultado, ou seja, na mediação não se busca um vencedor e sim uma solução alcançada pelas partes.

Disciplina o Código de Processo Civil de 2015 através do art. 167 (BRASIL, 2015, <<http://www.planalto.gov.br>>), sobre o cadastro de conciliadores e mediadores, bem como da escolha dos mesmos pelas partes mediante acordo:

Cadastro de conciliadores, mediadores e câmaras de conciliação (CPC, art. 167): em cadastro nacional e no tribunal no qual atuarem, com indicação da área de atuação mediante comprovação de curso de capacitação com currículo estabelecido pelo CNJ e Ministério da Justiça. O Tribunal poderá (faculdade) prover a lista de conciliadores e mediadores mediante concurso público ou, se preferir, mediante quadro próprio exclusivo ou em concorrência com os mediadores e conciliadores particulares. As partes podem, de comum acordo, optar pelo conciliador ou mediador eleito que não requer cadastro,

curso ou concurso (SCAVONE JÚNIOR, 2018, p. 72).

O Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, <<http://www.planalto.gov.br>>), consagrou além do instituto de mediação e conciliação, a arbitragem e outros métodos de solução consensual, para diminuir os inúmeros processos que chegam ao Judiciário, estabelecendo que tanto o juiz pode determinar de ofício, como o Ministério Público, os advogados, e os defensores podem, a qualquer tempo, requerer o uso desses meios conciliatórios. Aos Tribunais atribui-se o dever de criar centros de solução consensual de conflitos, para a realização de audiências de conciliação e mediação (DIAS, 2016, p. 114).

Estabelece o artigo 694 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, <<http://www.planalto.gov.br>>), que nas ações de família serão empreendidos todos os esforços possíveis para a solução consensual da controvérsia, bem como o juiz deverá dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Outro ponto interessante é que as partes podem através de requerimento, solicitar ao juiz que determine a suspensão do processo enquanto se submetem a mediação ou atendimento multidisciplinar, conforme parágrafo único do mesmo artigo (ROSA, 2020, p. 323).

Para que esta realidade se concretize, este processo de conscientização é abordado por Rosa (2020, p. 327), exemplificando que os profissionais atuantes nos conflitos de Direito de Família, são uma espécie de “cardiologistas da alma”, ressignificando frustrações, projeções e mágoas, das quais até outrora vinham sendo utilizadas como “munição” nas batalhas jurídicas e que neste momento se transformam em mudanças firmes, perenes para que os machucados possam ser sarados e não mais, eternizados.

Ademais, quem procura o Judiciário, em sua grande maioria, chega fragilizado, com suas mágoas, seus medos, suas incertezas e precisa ser recebido, amparado por um profissional consciente de que seu dever é pacificar, apaziguar a alma, ter sensibilidade e se despir de qualquer moralismo ou críticas (ANDRIGHI, 2004, p. 182).

Ao buscar o Poder Judiciário, o cliente chega com a expectativa de ver sanado um conflito e acaba considerando que o operador do Direito possa suprir sua demanda. Nesse momento é que o profissional precisa ser coerente, buscar analisar a situação diante do compromisso que estabeleceu com a sociedade, atualizar-se com as novas formas de sanar os conflitos, como é o caso da constelação familiar.

3 APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES

A partir deste segundo capítulo aprofunda-se o tema central deste trabalho de conclusão. Será abordado a aplicação das constelações familiares, como se desenvolve o método das constelações, a base das leis sistêmicas, bem como o Direito Sistêmico.

Neste contexto e com a ideia de promover outros métodos de solução de conflitos, atualmente vem sendo utilizado pelo Poder Judiciário uma técnica chamada Constelação Familiar, aplicada em audiências das Varas de Direito de Família em mais de 16 estados do Brasil, tratados juridicamente como Direito Sistêmico, termo que ainda será aprofundado.

As constelações familiares surgiram em 1980, idealizadas pelo psicoterapeuta alemão Anton Suitbert Hellinger, mais conhecido como Bert Hellinger. Este por sua vez especializou-se em diversas áreas como Filosofia, Teologia, Artes, Gestalt-terapia. Também estudou Psicanálise, Terapia Primal e interessou-se pela Análise Transacional, adequando todos estes conhecimentos através da experimentação e criando desta forma a terapia familiar sistêmica, a qual denominou de “*Familienaufstellen*”, traduzida no Brasil com a terminologia de Constelação Familiar (BEZERRA DE AGUIAR *et al.*, 2018, p. 39).

Bert Hellinger desenvolveu as constelações como uma forma de terapia em grupo, tendo como alicerces três métodos terapêuticos, um deles é do psiquiatra Jakob Moreno que foi o pioneiro na terapia sistêmica dramatizada, o outro do psiquiatra Ivan Boszormenyi Nagy que descreveu estruturas de relacionamento que ultrapassam as abordagens psicológica, individual e transacional, e da psicoterapeuta Virginia Satir que desenvolveu um vasto repertório de técnicas terapêuticas. Deste modo Bert passou a aplicar o método em seus seminários, onde o cliente coloca a sua questão e o que almeja como solução. O profissional coleta informações sobre as pessoas importantes e acontecimentos da vida do cliente, de seus pais e gerações passadas. Baseado nesses fatos e nas suas reações emocionais, o profissional desenvolve suas hipóteses sobre a dinâmica familiar do problema, observando o cenário que se reproduz através da constelação (FRANKE, 2006, p. 14-15).

Transformadora e polêmica, assim caracteriza Braga (2018, p. 19), as

constelações familiares possuem paradigmas sustentados por teorias científicas muito conhecidas tais como o modelo dos Campos Mofogenéticos, de Rupert Sheldrake e da abordagem Sistêmico-Fenomenológica de Bert Hellinger. De uma forma nova e inusitada, essa técnica é capaz de identificar pontos de tensão psicológica ou emocional que condicionam os comportamentos dos seres humanos e nem sempre revelam suas origens, tais como ocorre nos emaranhados e nas desordens do sistema familiar.

As constelações familiares podem ser definidas como um método sistematizado, no qual se cria uma espécie de esculturas vivas, reconstruindo a árvore genealógica de um sistema familiar de determinado indivíduo, permitindo remover bloqueios do fluxo de amor de qualquer geração ou de um membro da família (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 21).

A respeito desta fundamentação, Bezerra de Aguiar *et al.* (2018, p. 40) explicam:

A constelação consiste no método utilizado pela terapia sistêmica para observar um sistema (por exemplo, uma família) de forma ampliada, investigando se existe algum emaranhamento. Ou seja, se algum de seus membros encontra-se envolvido em questões pertencentes a outros integrantes do mesmo grupo.

Uma das principais características das constelações familiares é o reconhecimento de que todos integrantes de um sistema familiar estão ligados aos destinos daquela família e que cada família está conectada por uma consciência coletiva (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 33).

A constelação familiar busca na família, a origem das dificuldades, dos bloqueios, dos padrões comportamentais que trazem sofrimentos desenvolvidos pelo sistema ao longo da vida. Destinando-se a todas aquelas pessoas que desejam olhar para as suas relações familiares e amorosas, para as separações, para os desequilíbrios emocionais, os problemas de saúde, os comportamentos destrutivos, os envolvimento com drogas, uma perda ou um luto, dificuldades financeiras e tantas outras (BRAGA, 2018, p. 19-20).

Nascer em uma família nos dá o direito de pertencer a ela e isso não pode ser retirado de ninguém sem que o campo, ou seja, o sistema familiar seja alterado. Quando esse direito é negado a certos membros da família, os indivíduos dessa geração ou das seguintes ficam emaranhados, entrelaçados no problema do seu antepassado e repetem os comportamentos responsáveis pela perda do vínculo,

como uma espécie de compensação (MANNÉ, 2008, p. 16).

Hellinger (2009, p. 47) esclarece que muitas vezes as piores consequências para uma relação de casal resultem dos emaranhamentos de cada parceiro com o seu grupo familiar. Isso acontece, sobretudo, quando um dos parceiros ou ambos, sem que o percebam, são colocados a serviço, como substitutos, para a solução de antigos conflitos dos respectivos grupos familiares.

Hövel (2019, p. 13), ao questionar Hellinger sobre emaranhamentos obteve como resposta:

Emaranhamento significa que alguém na família retoma e revive inconscientemente o destino de um familiar que viveu antes dele. Se, por exemplo, numa família, uma criança foi entregue para adoção, mesmo numa geração anterior, então um membro posterior dessa família se comporta como se ele mesmo tivesse sido entregue. Sem conhecer esse emaranhamento não poderá se livrar dele. A solução segue o caminho contrário: a pessoa que foi entregue para adoção entra novamente em jogo. É colocada, por exemplo, na constelação familiar. De repente, a pessoa que foi excluída da família passa a ser uma proteção para aquela que estava identificada com ela. Quando essa pessoa volta a fazer parte do sistema familiar é honrada, ela olha afetuosamente para os descendentes.

A clareza deste rompimento fornecido dentro de uma constelação demonstra um caminho que não estava sendo visto. Aquele ente familiar que se permite e aceita ser constelado abre uma espécie de porta de acesso que vai de encontro com a própria alma e descobre que muitas vezes aquilo que ele foi procurar estava enraizado em um momento muito mais profundo, do qual ele sequer poderia imaginar.

Na constelação, conforme Onuki (2018, p. 17), os emaranhados também podem ser chamados de sobreposição de contexto, onde essas confusões acontecem nos sistemas familiares em que um ente resolve viver sua própria vida seguindo o destino de outro ente familiar, esteja este vivo ou morto. Podendo estar consciente ou não desta vivência, repetindo o destino de outrem. Esta repetição de destino é uma forma de aliança com o próprio sistema familiar, no intuito de incluir aqueles que foram excluídos ou não reconhecidos anteriormente.

Esta sequência de destinos trágicos na vida das pessoas de um determinado sistema familiar é como uma herança afetiva, uma transmissão transgeracional de problemas familiares, como aponta Braga (2018, p. 22), pois Hellinger descobriu através da constelação familiar que por sentimentos como amor, lealdade e fidelidade à família, deixando um ancestral, situações por resolver, entes familiares das

gerações seguintes adotam o sentimento e o comportamento destes com intuito de resolver em seu lugar tais situações, desta forma se aprisionam neste emaranhamento dos quais não são responsáveis.

A consciência de cada sistema familiar está diretamente ligada à sua história:

A natureza do nosso campo de energia familiar é determinada pela história da nossa família, principal mente sua religião e suas crenças, em outras palavras, sua consciência. Nosso país de origem, a religião em meio à qual nascemos, também desempenham um papel. Essa natureza é moldada por acontecimentos marcantes, como a história dos relacionamentos dos pais e dos avós, morte de uma criança muito nova, aborto, parto prematuro, adoção, suicídio, guerra, exílio forçado, troca de religião, incesto, antepassado agressor ou vítima, traição, ou mesmo a confiança. As ações generosas e altruístas de nossos pais e de nossos antepassados são saudáveis para nós, enquanto suas más ações modificam o campo energético familiar, obrigando as gerações posteriores a pagar o preço. Entre as más ações estão: adquirir bens de forma duvidosa, trapacear ou roubar, pertencer a uma corporação cuja função envolva matar (como o exército, por exemplo), as diferentes formas de violência, a internação psiquiátrica ou a prisão de membros da família, os acidentes que terminam em morte, renegar sua religião ou seu país (MANNÉ, 2008, p. 4).

Os problemas que são observados através de uma constelação familiar envolvem aspectos de fatos da vida daquele sistema familiar, em geral são fatos dramáticos causadores da desordem e do desequilíbrio e que almejam uma reparação. Esta reparação se dará através de doenças, depressões, transtornos físicos e psíquicos, suicídios, abortos, morte precoce, alcoolismo, brigas por herança, entre outros. Estes problemas estão relacionados a uma consciência maior, que é consciência coletiva inserida no sistema familiar, a qual determina os emaranhamentos e os sofrimentos individuais (BRAGA, 2018, p. 22).

Ao averiguar se no sistema familiar existe alguém que esteja emaranhado nos destinos de membros anteriores dessa família, isto pode ser trazido à luz, ou seja, poderá ser visto através da constelação e em contrapartida, os emaranhamentos, a pessoa consegue mais facilmente se livrar deles (HÖVEL, 2019, p. 11).

Seguindo tais apontamentos, Hausner (2019, p. 24-25) verifica que por meio da investigação sobre os envolvimento familiares individuais dos seus integrantes, a constelação promove um conceito amplo de família, onde são incluídos todos os envolvidos na consciência do sistema familiar. Pertencendo a ela todos os filhos, os irmãos, os meios-irmãos, também os natimortos, os filhos que foram dados, ocultados ou até mesmo abortados, ou seja, todos pertencem. Além disso temos que considerar os pais, seus irmãos, os avós e todos aqueles que tiveram um destino em especial.

3.1 Do método das constelações familiares

O método das constelações familiares se utiliza dos campos morfogenéticos, idealizados pelo biólogo Rupert Sheldrake em 1942. Sheldrake apoiou-se em conceitos da física quântica, postulando a hipótese de que as mentes de todos os indivíduos de uma determinada espécie se encontram reunidas, formando parte de um mesmo campo mental estabelecido, no qual a mente dos indivíduos afeta o campo e este afeta a mente dos indivíduos, como uma ressonância (PIZZATTO, 2018, p. 36).

Não é preciso entender esses campos mórficos, conforme colocação de Onuki (2019, p. 121), basta saber que este campo existe e que existe uma ciência por trás. Rupert Sheldrake percebeu a existência de muitos campos mórficos pois existiam muitos padrões na natureza. Os campos morfogenéticos levam informações que influenciam diretamente um sistema familiar e cada sistema possui o seu padrão próprio e sua forma de organização, ou seja, cada sistema tem a sua estrutura que se organiza sozinha.

Nesse sentido, conforme Franke (2006, p. 23), o trabalho de Bert Hellinger revolucionou o conceito de indivíduo, pois os vínculos invisíveis de uma família ou de um sistema se tomam visíveis numa constelação. Os representantes e os clientes experimentam fisicamente como o indivíduo está inserido em seu contexto e como a presença e a proximidade de cada indivíduo do sistema atua em cada outro. Por exemplo, se numa constelação uma filha está em frente ao pai, ela vivencia um estado corporal e psíquico que pode ser descrito de uma forma bem exata e que muda ao acrescentar uma outra pessoa.

O método da constelação é qualificado por Hellinger de fenomenológico e segundo Manné (2008, p. 4), o que ele quer dizer com tal qualificação é de que está corresponde a uma aceitação das coisas como elas são. Os profissionais não podem conceber, relativamente aos seus clientes, desejos e objetivos pessoais. Seu papel é colocar-se a serviço do campo de energia, entrar em sintonia, buscando interesse pelo que é, pelo momento presente. A história familiar ajuda a dar transparência na posição dos seus representantes, sendo utilizadas como fonte de informações reais, evitando-se todo julgamento e qualquer interpretação.

As constelações familiares geralmente são conduzidas em um grupo, podendo ser aplicada de maneira individual. De um modo ou de outro, o profissional que irá

aplicar a técnica, definirá qual o melhor procedimento para o caso, pois está segue um determinado número de etapas. Primeiramente é verificado o problema ou a questão do cliente, em seguida são escolhidos representantes entre os membros do grupo, se for uma sessão em grupo, ou por meio de bonecos quando se tratar de uma sessão individual. O que ocorre é que estes representantes sejam de forma física ou em forma de bonecos substituem os membros daquele sistema. A partir desse momento a constelação está montada e será analisada de forma progressiva até que se chegue a solução ou até o momento em que se evidencie que a solução não será possível, o que de certo modo também é uma solução a parte. Como forma de encerramento o profissional pode orientar o cliente de maneira que este possa entender o que constelação revelou (MANNÉ, 2008, p. 5).

A constelação em sessão individual conforme Franke (2006, p. 12), oferece uma boa oportunidade para o profissional e para o cliente se familiarizarem com a dinâmica e seus efeitos e é apropriada para desenvolver a competência terapêutica para a constelação em grupo. Através de pequenos passos, dentro de um contexto limitado, as constelações em sessões individuais permitem coletar experiências com dinâmicas, possíveis intervenções e modos de procedimentos úteis, desenvolvendo, dessa forma, a capacidade para lidar com temas mais complexos. No contato pessoal com o cliente, o profissional pode fazer experiências com a estrutura do processo, com as frases e seus efeitos na percepção corporal e nas sensações, a fim de encontrar um lugar seguro e boas imagens para o cliente.

Para entendermos melhor a sistemática da constelação, importante frisar está dinâmica com o olhar do idealizador Hellinger (2008, p. 12):

Ao estabelecer uma constelação familiar, o participante escolhe outros integrantes do grupo para representar os membros de sua família, colocando-os no recinto de modo que as posições relativas de cada um reproduzam as da família verdadeira. Os representantes passam a ser modelos vivos do sistema original de relações familiares. O mais incrível é que, se a pessoa coloca a sua “família” com toda autenticidade, os representantes passam a sentir e a pensar de modo muito parecido com os membros verdadeiros – sem conhecimento prévio.

Quanto a escolha dos representantes Schneider (2007, p. 15) explica que se dará através do posicionamento das pessoas mais íntimas da família de origem do cliente, assim como ele próprio, ou ele e o sintoma ou questão que lhe incomoda. Após escolher os representantes do grupo, irá posiciona-los no ambiente conforme

sente em seu “coração” e nesse momento não há justificativas, pois ele simplesmente se deixa conduzir por um impulso interno, uma atitude amorosa. Aos representantes escolhidos não é mencionado qual o papel que estão fazendo, mas para o cliente é preciso que isso fique claro, até porque em alguns casos a pessoa poderá estar representando algum sintoma como medo, segredo ou até mesmo a morte inserida naquele sistema familiar.

O profissional na Constelação familiar conforme Manné (2008, p. 6), pede ao cliente que monte sua constelação, ou seja, que disponha os representantes no espaço e que lhes transmita uma orientação que de percepção das relações que uns mantêm com os outros. O cliente se concentra profundamente, colocando-se atrás de cada representante, um após o outro, pegando-os pelos ombros e os move lentamente até que cada um se encontre numa posição que lhe convenha. A escolha do lugar dos representantes é muito importante e se faz intuitivamente, sem reflexão. É na atribuição de seus lugares que a constelação emerge, construindo um campo de energia autônomo. Uma vez formada a constelação, o cliente senta-se entre os participantes e observa o que se passa.

Após o posicionamento dos representantes, o cliente observa, todos se concentram, alguns se movimentam e o profissional poderá pedir aos representantes que comuniquem o que estão sentindo, desde que estes sentimentos não se vinculem com as suas crenças pessoais. Desse modo será possível visualizar e até mesmo obter o conhecimento sobre a dinâmica da alma daquela família, daquele sistema, trazendo ao final uma imagem de solução (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 35-36), e a esta imagem de solução se encontra o equilíbrio:

Quando se encontra o equilíbrio em uma constelação, pode-se encontrar a paz e isso ocorre quando, ultrapassando a dinâmica do destino, os membros da família ali representados se reencontram com respeito e amor e aqueles que foram excluídos são reintegrados e cada um toma seu lugar dentro do sistema familiar.

No momento em que a dinâmica é revelada, algo vem à tona, ou seja, algo oculto se torna visível referente aquela constelação sendo este o ponto mais importante, pois o profissional a partir desse momento poderá dar alguns passos ou não. Como o que se busca é a força daquela dinâmica e não de alterar ou mudar algo, é preciso que o profissional esteja em sintonia e tenha sensibilidade para demonstrar o que foi revelado, sendo isso muitas vezes o suficiente para a compreensão do cliente, dando

a ele a possibilidade de um entendimento que independe da razão, mas de um novo olhar para o seu sistema familiar (BRAGA, 2018, p. 24).

Manné (2008, p. 6) esclarece que existem duas formas de trabalhar nas constelações familiares. A primeira traz a intervenção do profissional, que pede a cada um dos representantes que descreva o que lhe acontece. As informações que ele recebe desse modo são puramente concretas e fenomenológicas, sendo excluídas todas as explicações ou interpretações. O profissional pode assim mover os representantes a fim de que eles possam se ver ou se afastar uns dos outros. Pode ser até que ele os faça sair da constelação. No entanto, quando os representantes estão em sintonia, deixando-se guiar pelo campo de energia, o profissional não intervém mais e deixa o campo operar. Os movimentos são lentos e a energia é muito intensa e são chamados de movimentos da alma, eles podem levar uma constelação até sua solução sem que se pronuncie uma só palavra.

Os caminhos da alma pelo qual percorrem aqueles que se sentem chamados à prática da constelação familiar por mais obscuros ou sem sentido que pareçam em um primeiro momento, vão tomando forma e sendo compreendidos à medida que a pessoa aceita, respeita e honra sem julgamentos todas as informações que pode acessar, tomando para si o que é de sua responsabilidade e deixando para os demais o que é de responsabilidade de cada um (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 57).

Todavia, existem sinais que fazem sentido em um atendimento para que ocorra a recusa por parte do profissional, interrompendo ou até mesmo parar totalmente a dinâmica da constelação. Tal situação acontece nos momentos em que se percebe que o cliente não está em condições de receber o que o profissional sugere ou nas hipóteses do cliente estranha sem reação, quando se desconecta ou evita o contato visual. Este tipo de situação também ocorre nos casos em que o cliente não se deixa conduzir e também quando está sem condições de se comunicar, pois está preso demais a seus pensamentos e sentimentos (FRANKE, 2006, p. 47).

O cliente deve ter a vontade de absorver aquilo que lhe foi mostrado na dinâmica da constelação. O sucesso dependerá do seu nível de responsabilidade individual, que deve estar elevado. Porém quando esse não for o caso, mas se tratar de clientes que procuram pretextos e desculpas, tornando os outros responsáveis por sua vida infeliz, eles integrarão mal o resultado desse trabalho cujo fundamento é aceitar e compreender as coisas como elas são (MANNÉ, 2008, p. 9).

3.2 As bases e leis sistêmicas de Bert Hellinger

A dinâmica que ocorre no método da constelação familiar baseia-se em 3 leis sistêmicas, denominadas por Bert Hellinger de Ordens do Amor, que são: pertencimento, equilíbrio e ordem. (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 38).

Os relacionamentos necessitam desta sequência ordenada, como colocado por Hellinger (2008, p. 18) a respeito das Ordens do Amor:

Em todos os nossos relacionamentos, as necessidades fundamentais atuam umas sobre as outras de maneira complexa: 1. A necessidade de pertencer, isto é, de vinculação. 2. A necessidade de preservar o equilíbrio entre o dar e o receber. 3. A necessidade da segurança proporcionada pela convenção e previsibilidade sociais, isto é, a necessidade de ordem.

Em relação as 3 leis sistêmicas, estas podem ser chamadas de Lei do Pertencimento, Lei da Hierarquia ou da Ordem e Lei do Equilíbrio ou do Dar e Tomar é importante destacar tal denominação através de Pizzatto (2018, p. 42, 48 e 51):

[...] Lei do Pertencimento que parte do princípio de que, nos sistemas, quando ocupamos um lugar, ele nos pertence, independentemente das circunstâncias ou fatores externos. Lei da Hierarquia, como o próprio nome diz, corresponde ao lugar de cada um no sistema. Na posse do direito de pertencer, o membro do sistema precisa conhecer o seu devido lugar. E ainda a Lei do Dar e Tomar, a possibilidade, dentro de uma relação, de ambos poderem oferecer e receber com certa paridade, favorecendo a sensação de bem-estar pela existência de justiça ou ausência de reivindicação.

Na Lei do Pertencimento como o próprio nome já sugere, todos temos o direito de pertencer a uma família, sendo comum esta lei ser desrespeitada, logo quando desonrado o pertencimento, como consequência ocorrerá a desarmonia daquele sistema familiar. Quando em uma família alguém é excluído, desrespeitando sua existência, o próprio sistema pressiona um ente familiar para que este represente quem foi excluído, esse processo ocorre de maneira inconsciente, mas, como uma espécie de compensação, pois ao excluir outro age para compensar (ONUKI, 2019, p. 26).

Aquilo que nos vincula a nossa família, o que é aceito dentro do sistema, seja bom ou mau, é vivenciado por nós como algo bom. Esta consciência é classificada como boa, limpa e tranquila quando concordamos com o que acontece nesse sistema,

dessa forma experimentamos pertencer como um sentimento inconsciente que nos faz bem (BRAGA, 2018, p. 87-88).

Hövel (2019, p. 77-78), ao questionar Hellinger sobre o direito de pertencer, este esclareceu que ao se trabalhar muito com as constelações familiares é possível verificar o sentido para que os sistemas fiquem em ordem. É uma ordem básica pois, todos aqueles que pertencem a um sistema possuem o direito de pertencer, da mesma forma que todos os outros. Se esta ordem é respeitada, origina-se o bem dentro daquele sistema. Dessa forma, observou-se através das constelações a eficácia desta ordem quando respeitada e também o contrário, pois ao ser desrespeitada, as pessoas do sistema entram em crise ou adoecem.

Ao falarmos na Lei da Hierarquia ou Lei da ordem, está vai além do pertencimento e deve seguir a ordem de precedência, ou seja, os pais precedem os filhos, os irmãos mais velhos precedem os mais novos e assim sucessivamente. Conseqüentemente existirá um reconhecimento do lugar de todos aqueles que pertencem, cabendo a cada um as suas responsabilidades e direitos na posição que ocupam (HELLINGER, 2001, p. 19-21).

Nesta Lei da Hierarquia ou Lei da Ordem quem chegou primeiro tem prioridade, haja vista que existe uma força da ordem de chegada e competência, nesse caso quando o lugar de cada ente familiar é respeitado a vida e o sistema podem fluir de forma plena (ONUJI, 2019, p. 25).

O respeito e a honra corroboram com a Lei da Hierarquia e da Ordem. Nesse sentido Manné (2008, p. 18), diz que é necessário respeitar e honrar nossos pais e antepassados. Diante de nossos pais somos apenas crianças e devemos nos comportar como crianças respeitadas. Isso significa que devemos confiar neles para que se encarreguem de seus problemas de adultos. Não devemos nos mostrar arrogantes e pensar que podemos assumir seu lugar. Por exemplo, quando um casamento vai mal, um filho carregará o peso de precisar fazer feliz um de seus pais. Muitas vezes, numa constelação é pedido ao filho que diga a seus pais: "Vocês são os adultos e eu sou a criança. Eu sou pequeno e vocês são grandes".

A hierarquia ou ordem corresponde ao lugar de cada um no sistema, é preciso conhecer seu devido lugar. Observa Pizzatto (2018, p. 48), que quando paramos para observar uma família em um restaurante, atualmente o que vemos é a total prioridade dada a criança, pois estas querem ser atendidas de pronto e uma mãe que sequer consegue fazer sua refeição. Dessa forma, a criança posta em primeiro lugar, cresce

com essa ideia de preferência no ambiente familiar e como consequência reivindicará este lugar na sociedade, manifestando dificuldades para lidar com a autoridade e o respeito com o próximo. Tal desordem pode gerar indisciplina, desrespeito, agressividade, entre outros comportamentos desregrados.

Observa-se que na Lei do Dar e Tomar ou Lei do Equilíbrio, é preciso que haja uma compensação acerca dos comportamentos dentro de uma relação, seja ela qual for. Como se fosse uma tentativa de equilíbrio mútuo, no entanto quando isto não ocorre por uma das partes haverá o desequilíbrio, gerando um peso maior para aquele que precisará recompensar e não consegue (HELLINGER, 2008, p. 19-21).

Exemplifica Pizzatto (2018, p. 52) sobre a Lei do Dar e Tomar ou Lei do Equilíbrio:

[...] se em uma relação, seja de afeto, amizade, trabalho ou negócios, uma das partes dá mais do que recebe, aquele que recebe mais do que dá se sente pressionado a recompensar e não consegue, e aquele que dá demais e recebe nada ou pouco se sente desvalorizado, pois precisa receber algo e nem sempre consegue. Em qualquer uma das hipóteses, o efeito é a tensão nessa relação e o consequente afastamento.

O equilíbrio é uma força presente em todos os sistemas e dentro deles existe a necessidade de dar e receber, como ganhos e perdas, como crédito e débito, sendo esta lei sistêmica fundamental em todos os níveis. A necessidade de compensação ocorre de maneira consciente ou inconsciente, e isso pode se dar fazendo algo em que se perde ou vivenciando algo ruim, sem perceber de onde isso vem. Quando damos algo, esperamos receber algo, pressionando quem recebeu de nos retribuir também. Da mesma forma quando devemos algo, logo sentimos uma pressão para pagar. Esta troca equilibra as relações quando acontecem de maneira positiva, produtiva, efetiva, tornando a relação enriquecida diante da compensação (BRAGA, 2018, p. 75-76).

Em uma relação existe a exigência de equilíbrio entre o dar e o receber, chegando assim à harmonia. Quando amamos alguém, nós nos entregamos. O ser amado nos dá, por sua vez, um pouco a mais do que recebeu, nós então lhe damos ainda um pouco mais, a felicidade de cada um aumenta continuamente. Porém, quando ocorre desentendimentos, somos inevitavelmente levados a nos entregar à dor, e o perigo que nos cerca é o de entrar na linha descendente de sofrimentos maiores. Entretanto, se chegarmos a compreender o que se passa, poderemos nos

entregar menos ao sofrimento e voltar rapidamente a uma linha de felicidade. A gratidão é uma boa forma de manter um equilíbrio entre o fato de dar e o de receber (MANNÉ, 2008, p. 17).

No entanto, a Lei do equilíbrio não alcança os nossos pais, no sentido de que estes nos deram a vida e não temos como a devolver. As possibilidades que se enquadram para que haja algum equilíbrio na relação pais e filhos seria sendo bons filhos ou até mesmo pessoas bem-sucedidas, que através do seu resultado financeiro contribuem para sua felicidade e para transformar o mundo ao seu redor. Quando pessoas prósperas contribuem para um mundo melhor, de certa forma estão devolvendo aos pais a plenitude da vida, e isso equilibra o sistema e nos faz evoluir como pessoa humana (ONUJI, 2019, p. 29).

As ordens sistêmicas que permitem ao amor florescer em família são muito difíceis de se definir com precisão. Elas apresentam muito mais flexibilidade do que as normas sociais ou morais, editadas por sociedades ou pessoas para serem obedecidas à risca. Elas são diferentes também das regras de um jogo, que podem ser modificadas de acordo com as circunstâncias ou por capricho. As ordens do Amor simplesmente existem. O amor exige o que exige, imune ao desejo das pessoas de que suas exigências sejam outras. Não se pode infringir a ordem como se infringe a lei, mas as Ordens do Amor podem, e o fazem, e dessa forma as pessoas que insistem em ignora-las são castigadas. Se não agirmos segundo as exigências do amor, ele se enfraquece e morre, mas não sem pleitear compensação de tamanha exigência. (HELLINGER, 2009, p. 39).

O efeito produzido em uma constelação familiar atinge todo sistema, não se limitando apenas a pessoa que aceitou constelar, cria-se uma modificação no sistema e assim aponta Manné (2008, p. 12): “[...] Como uma constelação familiar produz seu efeito sobre o campo de energia familiar, ela toca todos os membros de uma família e não somente a pessoa que a montou”.

Os ajustes que podem ser alcançados em uma constelação familiar compreendem em uma posterior autoanálise, para que o indivíduo possa olhar para sua história e identificar as suas responsabilidades acerca da sua posição no sistema e para que através do aprendizado reproduza para sua vida prática, sem expectativas, críticas ou preconceitos, simplesmente entender e aceitar que as coisas e as pessoas são como são (ONUJI, 2019, p. 163).

Nesse sentido, permeia o Direito Sistêmico que será evidenciado em seguida.

3.3 Do Direito Sistêmico

O termo Direito Sistêmico foi introduzido pelo Magistrado Sami Storch, como aplicação das Leis ou Ordens do Amor, de Bert Hellinger, no campo jurídico e proposto como um Novo Direito (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 33).

Para um melhor entendimento sobre Direito Sistêmico, o magistrado, relatou por meio de seu *blog*, que surgiu da análise do direito com um olhar voltado as ordens superiores que regem as relações humanas através da ciência das constelações familiares sistêmicas desenvolvida pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger (STORCH, 2010, <<http://www.direitosistemico.wordpress.com>>).

Informa ainda, que desde o ano de 2004, quando teve seu primeiro contato com a terapia das constelações familiares e percebeu que, além de ser uma terapia altamente eficaz na solução de questões pessoais, o conhecimento dessa ciência tem um potencial imenso para utilização na área jurídica, na qual obteve formação acadêmica e profissional (STORCH, 2010, <<http://www.direitosistemico.wordpress.com>>).

Percebeu que, na prática, mesmo tendo as leis positivadas como referência, as pessoas nem sempre se guiam por elas em suas relações. Os conflitos entre grupos, pessoas ou internamente em cada indivíduo são provocados em geral por causas mais profundas do que um mero desentendimento pontual, e os autos de um processo judicial dificilmente refletem essa realidade complexa. Nesses casos, uma solução simplista imposta por uma lei ou por uma sentença judicial pode até trazer algum alívio momentâneo, uma trégua na relação conflituosa, mas às vezes não é capaz de solucionar verdadeiramente a questão, de trazer paz às pessoas. O direito sistêmico se propõe a encontrar a verdadeira solução. Essa solução não poderá ser nunca para apenas uma das partes, designado dessa forma a auto responsabilização individual (STORCH, 2010, <<http://www.direitosistemico.wordpress.com>>).

Nesse sentido, o papel da constelação familiar se tornou o fundamento principal para o Direito Sistêmico, ganhando força e notoriedade no cenário jurídico, passando a ser reconhecido pelo CNJ, atingindo um percentual de eficácia comprovada de até 100% nos casos em que ambas as partes aceitam participar da constelação. Com efeito, através da efetiva busca pela paz, os personagens transformam disputas em

acordos (FARIELLO, 2018, <<http://www.cnj.jus.br>>).

Os resultados obtidos entre 2012 e 2013 esclarecem os demais percentuais:

Em 2012 e 2013, a técnica foi levada aos cidadãos envolvidos em ações judiciais na Vara de Família do município de Castro Alves, a 191 km de Salvador. A maior parte dos conflitos dizia respeito a guarda de filhos, alimentos e divórcio. Foram seis reuniões, com três casos “constelados” por dia. Das 90 audiências dos processos nos quais pelo menos uma das partes participou da vivência de constelações, o índice de conciliações foi de 91%; nos demais, foi de 73%. Nos processos em que ambas as partes participaram da vivência de constelações, o índice de acordos foi de 100%. Para Sami Storch, a Constelação Familiar é um instrumento que pode melhorar ainda mais os resultados das sessões de conciliação, abrindo espaço para uma Justiça mais humana e eficiente na pacificação dos conflitos (BANDEIRA, 2014, <<http://www.cnj.jus.br>>)

Ademais, importante compreender que a comprovação deste percentual ocorre através de questionários respondidos após a audiência de conciliação pelas partes que participaram das vivências de constelações. Desse modo, ao longo do 1º semestre de 2013, foi possível obter as seguintes respostas:

- 59% das pessoas disseram ter percebido, desde a vivência, mudança de comportamento do pai/mãe de seu filho que melhorou o relacionamento entre as partes. Para 28,9%, a mudança foi considerável ou muita.
- 59% afirmaram que a vivência ajudou ou facilitou na obtenção do acordo para conciliação durante a audiência. Para 27%, ajudou consideravelmente. Para 20,9%, ajudou muito.
- 77% disseram que a vivência ajudou a melhorar as conversas entre os pais quanto à guarda, visitas, dinheiro e outras decisões em relação ao filho das partes. Para 41%, a ajuda foi considerável; para outros 15,5%, ajudou muito.
- 71% disseram ter havido melhora no relacionamento com o pai/mãe de seu(s) filho(s), após a vivência. Melhorou consideravelmente para 26,8% e muito para 12,2%.
- 94,5% relataram melhora no seu relacionamento com o filho. Melhorou muito para 48,8%, e consideravelmente para outras 30,4%. Somente 4 pessoas (4,8%) não notaram tal melhora.
- 76,8% notaram melhora no relacionamento do pai/mãe de seu(ua) filho(a) com ele(a). Essa melhora foi considerável em 41,5% dos casos e muita para 9,8% dos casos.
- Além disso, 55% das pessoas afirmaram que desde a vivência de constelações familiares se sentiu mais calmo para tratar do assunto; 45% disseram que diminuíram as mágoas; 33% disse que ficou mais fácil o diálogo com a outra pessoa; 36% disse que passou a respeitar mais a outra pessoa e compreender suas dificuldades; e 24% disse que a outra pessoa envolvida passou a lhe respeitar mais (STORCH, 2017, <<http://www.direitosistemico.wordpress.com>>).

Atualmente conforme informação publicada no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018, <<http://www.cnj.jus.br>>), pelo menos 16 estados brasileiros

incluindo o Distrito Federal vem utilizando a prática da constelação familiar nos Fóruns. O uso desta técnica está cada vez mais comum e na maioria das vezes aqueles que estão aguardando atendimento são convidados por quem está sendo atendido para compor seu sistema familiar, havendo uma troca mútua.

Acerca desta implementação, importante destacar e listar os Estados brasileiros:

[...] Pode-se afirmar com segurança que o método das constelações familiares está se expandindo pelo Brasil, pois atualmente pelo menos 15 estados brasileiros (Goiás, Ceará, São Paulo, Rondônia, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Pará, Amapá, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Alagoas e Amapá) e o Distrito Federal já fazem uso da dinâmica da “Constelação Familiar” para ajudar a solucionar conflitos no judiciário brasileiro, medida está em conformidade com a Resolução n 125 do Conselho Nacional de Justiça, que estimula práticas que proporcionam tratamento adequado dos conflitos de interesse do Poder Judiciário, sendo utilizada como reforço antes das tentativas de conciliação (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 60).

Nesse viés, importante ressaltar que a utilização do método das constelações pelo Poder Judiciário, possuem maior abrangência quando o processo se refere a disputa de guarda de menor, alienação parental, inventários e pensão alimentícia. Quando um processo ao final da constelação familiar obtém êxito, este se encerra ali, ou seja, dificilmente acarretará um novo processo ou uma revisão do qual ingressou. Desta forma o judiciário consegue respirar aliviado para dar conta das demais demandas (CNJ, 2018, <<http://www.cnj.jus.br>>).

Com o advento da Resolução nº 125 do CNJ, a construção de um Poder Judiciário mais humano e pacificador, tornou ainda mais essencial o exercício do uso da constelação familiar no cenário jurídico, estabelecendo que haja uma maior cooperação por parte dos operadores do Direito, no sentido de não medir esforços para promover e estimular métodos de resolução de conflitos (CNJ, 2010, <<http://www.cnj.jus.br>>).

Na visão de Sami Storch, descrita por Pizzatto (2018, p. 59), os conflitos processuais possuem origens mais profundas:

[...] Para Sami Storch, os conflitos entre grupos, pessoas ou internamente em cada indivíduo são provocados, em geral, por causas mais profundas do que um mero desentendimento pontual, e os autos de um processo judicial dificilmente refletem essa realidade complexa. Nesses casos, uma solução simplista imposta por uma lei ou por sentença judicial pode até trazer algum alívio momentâneo, uma trégua na relação conflituosa, mas, às vezes, não é capaz de solucionar verdadeiramente a questão, de trazer paz às pessoas.

O Direito Sistêmico se propõe a encontrar a verdadeira solução.

Nota-se que desta forma o uso das constelações familiares como método de solução consensual dos conflitos está em conformidade com a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018, <<http://www.cnj.jus.br>>), e também de acordo com o que estabelece o Código de Processo Civil – Lei 13.105, de março de 2015 (BRASIL, 2015, <http://www.planalto.gov.br>). Destacando-se alguns artigos do Código de Processo Civil, que sustentam e fundamentam a aplicação sistêmica no Direito e na Advocacia (PIZZATTO, 2018, p. 63-64):

[...] Parágrafo 3º do art. 2º CPC: A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Art. 5º do CPC: Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Art. 6º do CPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Art. 7º CPC: Às partes fica assegurada paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais. Art. 378 do CPC: Ninguém se exime de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Nesse sentido, a Resolução nº 125 do CNJ, confiou uma abertura para que a postura sistêmica daquele que constrói o direito, possa ingressar por meio das constelações familiares criadas por Bert Hellinger, em seus escritórios, gabinetes ou até mesmo em audiências. Todos os operadores do direito, sejam juízes, advogados, promotores e clientes, devem ser vistos como membros de um sistema, pois fazem parte e juntos poderão buscar a melhor forma para a resolução do conflito social (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 48-49).

Com o crescente aumento da prática da constelação familiar no Direito Sistêmico, surgiram algumas dúvidas frente a colocação profissional da Constelação Sistêmica, se está se enquadrando como especialidade ou outra atividade. Necessária a leitura sobre este conceito através de Pizzatto (2018, p. 200): “[...] O uso das práticas sistêmicas no atendimento ou no conduzir de um processo, não é um produto, mas sim uma habilidade e uma especialidade do profissional, que atua em prol da conciliação e da solução de um conflito”.

É importante ressaltar que o próprio Código de Processo Civil de 2015 considera que uma postura mais consensual promova de fato a conciliação entre as partes, tal perspectiva encontra-se em seu art. 3º, §3º: “A conciliação, a mediação e outros

métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (BRASIL, 2015, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Observa-se que o cenário jurídico vem mudando e sofrendo alterações ao longo do tempo, em especial a partir de 2015 com o novo Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, que de tal forma estimula advogados, juízes, delegados, promotores, defensores públicos, enfim todos os operadores do Direito que firmaram um compromisso frente a sociedade, de zelar pela ordem e a justiça, a promoverem métodos consensuais que de fato vão de encontro a resolução do conflito trazido por aquele que necessita de amparo jurisdicional.

A postura da litigância parece perder força e abrir espaço para a defesa dos direitos e deveres mútuos entre as partes, considerando o melhor interesse para as mesmas e impulsionando os profissionais do Direito a buscarem aprimoramento no conhecimento das Leis Sistêmicas (PIZZATTO, 2018, p. 65).

Necessário esclarecer que a aplicação do Direito Sistêmico pode ocorrer de três formas distintas: “[...] mediante uma postura sistêmica-fenomenológica; realizando intervenções com frases de solução, exercícios e dinâmicas sistêmicas e através da aplicação das constelações familiares” (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 49).

Quem procura o Judiciário acredita que os juízes são os salvadores da pátria. E não o são, pois o conflito que gerou aquela demanda está lá, no sistema familiar do cliente, e com essa técnica se tem conseguido ajudar as pessoas, conforme relato de uma magistrada pernambucana no Workshop Inovações na Justiça, realizado pelo Conselho da Nacional de Justiça (OTONI; FARIELLO, 2018, <<http://www.cnj.jus.br>>).

Nesse viés, os operadores do Direito necessitam buscar conhecimento para atuarem no Direito Sistêmico, através de cursos de capacitação para atendimento sistêmico. Respeitar as Ordens do Amor e as Leis Sistêmicas, para que tenham força em dar continuidade aos processos em que atuarem, prestando uma contribuição que vai muito além do processo (BEZERRA DE AGUIAR *et al*, 2018, p. 161).

Esta cultura em que se insere o Direito Sistêmico caracteriza-se por um viés de sensibilidade e de um olhar mais atento nas relações humanas. Nesse sentido, a abordagem do próximo e último capítulo, buscará aprofundar a atuação do direito sistêmico no cenário jurídico atual, analisando as capacitações dos operadores jurídicos, e a funcionalidade social que permeia a justiça sistêmica.

4 ATUAÇÃO DO DIREITO SISTÊMICO NO DIREITO DE FAMÍLIA E A APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES

Este último capítulo trata da atuação do Direito Sistêmico, através da capacitação dos profissionais da ordem jurídica, de sua atuação nas demandas familiares, bem como dos reflexos sociais que por meio da constelação desafogam o Poder Judiciário e conduzem a resolução de conflitos, alcançando a função social jurídica.

É de fundamental importância esclarecer que, ainda que se queira apresentar por meio de jurisprudência os processos que envolvam a atuação da constelação familiar no Direito de Família, serão citados ao longo deste capítulo apenas os bastidores de estudos de casos em que foi desenvolvida a constelação familiar pelo Poder Judiciário, haja vista se tratarem de segredo de justiça.

Desse modo, importante salientar que algumas das referências de estudos de casos abordadas foram compartilhadas pelo magistrado Sami Storch, precursor do Direito Sistêmico no Brasil (STORCH, 2013, <<https://direitosistemico.wordpress.com>>), com a devida precaução de manter em sigilo a identidade das partes.

Alguns pressupostos foram se mostrando indispensáveis com a prática do direito sistêmico nos escritórios, de tal forma que são considerados de grande utilidade para aqueles profissionais que pretendem aplicar o método em espaços diferentes, como em tribunais, nas audiências de mediação ou conciliação, defensoria pública, delegacias, treinamentos e muitos outros locais destinados a prática do método (PIZZATO, 2018, p. 97).

Tais pressupostos segundo Bezerra de Aguiar *et al.* (2018, p. 161), se referem a uma mudança de paradigma para a atuação dos profissionais jurídicos, sob um novo olhar de uma ciência até então marcada pelo tradicionalismo. Destarte, a consequência diante de uma mudança de perspectiva alcança e oportuniza diversas áreas do saber.

Necessário mencionar a classificação dos pressupostos e a importância de cada um deles no exercício da atividade profissional. São eles: pensamento sistêmico, presença, percepção sistêmica, postura sistêmica e a linguagem sistêmica utilizadas pelas frases e perguntas (PIZZATO, 2018, p. 97-117).

Quanto ao pensamento sistêmico, menciona Pizzato (2018, p. 97) que o

advogado necessita exercitá-lo, compreendendo e aceitando que o mundo é composto por sistemas e que estes sistemas afetam a vida pessoal e financeira das pessoas. Através do pensamento sistêmico é possível que o advogado enxergue não somente o conflito, mas o sistema como um todo.

A presença é o estado de se conectar de forma consciente com os cinco sentidos antes de iniciar a atividade, na busca pela sua verdade interna, pelos seus valores pessoais e de sua identidade profissional. Nesse processo de transformação interna, na medida do possível é necessário que o advogado esteja em equilíbrio com a sua vida pessoal, para que possa transmitir este estado de atenção plena ao cliente (PIZZATO, 2018, p. 102-103).

No que se refere a percepção sistêmica, considera Pizzato (2018, p. 108), que: “Percepção sistêmica significa ser capaz de ver o foco e todo o sistema, sem querer mudar nada. Ao olhar para um sistema, o advogado se conecta com uma postura de respeito e fica livre de qualquer intenção”. Ademais, no que diz respeito a postura sistêmica do advogado, a referência é de um estágio avançado de presença, aduz que, o profissional no atendimento sistêmico não se evidencia mais como fomentador do conflito, “[...] mas sim como um pacificador-empático, adota uma postura respeitosa, sistêmica e fenomenológica, levando em conta as três leis inconscientes que regem todos os sistemas vivos, no exercício da advocacia” (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI 2018, p. 53).

Ao abordar sobre a linguagem sistêmica, explica Pizzato (2018, p.117):

No exercício da advocacia, lidamos com a linguagem verbal em um primeiro momento. O cliente relata sua questão, sua dificuldade, seu conflito, e nós fazemos perguntas ao cliente para que ele possa descrever as circunstâncias e o contexto do tema. Ao mesmo tempo, no atendimento sistêmico, damos atenção ao que flui a partir dos pensamentos, sentimentos, da percepção e da linguagem não-verbal.

Ao olhar para o conflito, o construtor jurídico deve abandonar uma visão individual ou isolada, adotando assim uma visão muito mais ampla do caso que se apresenta. Deverá compreender e aceitar que existe uma conexão entre o conflito e o sistema familiar do cliente, e que este precede o atual sistema e os demais em que ele se encontra ou interage (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 50).

Para que estes fundamentos se consolidem no dia a dia do advogado, por exemplo, considera Bezerra de Aguiar *et al.* (2018, p. 164) que é necessário ir além

da busca e do respeito pelas leis sistêmicas, devendo estar presente também o autoconhecimento, pois conhecer a si mesmo é essencial. Ou seja, buscar identificar qual o seu propósito, qual o caminho jurídico que almeja seguir, compreendendo suas emoções e impulsos.

Por este motivo, durante um atendimento que envolva o direito sistêmico, o profissional precisa ter o cuidado de não manifestar sua intenção no sentido de querer ajudar ou de dar interpretações ao seu cliente do que considera bom ou mal, ao contrário, sua postura deverá ser de acolhimento, sem julgamentos, tornando evidente que sua atuação se dá no sentido de abrir uma porta para a solução e não de um destino para a mesma (PIZZATTO, 2018, p. 115).

Importante ressaltar a fundamentação trazida por Bezerra de Aguiar *et al.* (2018, p. 165):

O advogado que trilha o caminho do autoconhecimento adquire mais habilidades para abordar questões sem expectativas, julgamentos ou ideias preconcebidas. Ele possui mais força para manter-se firme em seus valores e ideais, desenvolvendo uma nova consciência jurídica e um novo olhar para advocacia, que não é exclusivamente beligerante. Na verdade, entende que litigar e advogar são coisas diversas. Torna-se capaz de compreender que sua missão como advogado é representar as partes em juízo, de forma respeitosa, ética, pacífica, honrando o sistema ao qual o cliente pertence, independentemente da obtenção de acordos, possibilitando ressignificação daquela solução conflituosa em suas vidas.

Quando existe esta percepção o advogado se sente preparado, leve e encorajado a atuar de forma plena na resolução do conflito de seu cliente. Pois, quando o advogado internamente já resolveu os seus conflitos originados pelo seu próprio sistema familiar, conseqüentemente ele se mostrará capaz e equilibrado para dar o suporte necessário ao seu cliente (BEZERRA DE AGUIAR *et al.*, 2018, p. 163).

Em contrapartida o cliente percebe a postura do advogado e começa a compreender mesmo que de forma inconsciente que além de seus direitos a outra parte envolvida, que em muitos casos pode ser alguém com quem ele teve algum vínculo, também tem direitos. Esta postura quando respeitada e aceita causa um movimento espontâneo e inconsciente das partes envolvidas, ainda que uma delas não tenha participado efetivamente da constelação familiar (BEZERRA DE AGUIAR *et al.*, 2018, p. 165).

O movimento parece oculto, mas a partir do momento em que o cliente resolve olhar para o seu processo através da visão sistêmica, os reflexos ganham amplitude

no seu sistema familiar. E este efeito só terá eficácia se o advogado estiver em sintonia com o cliente, com as partes envolvidas e com o processo. Respeitando cada parte envolvida, respeitando o processo e honrando a pretensão de auxiliar na resolução do conflito (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 57).

Para exemplificar como ocorre essa dinâmica, necessária a observação da primeira vez que o magistrado Sami Storch utilizou as constelações familiares em uma audiência. A disputa era pela guarda de uma menina de quatro anos, mãe e avó queriam a responsabilidade e trocavam acusações sérias. Percebendo o magistrado que uma simples decisão sobre a guarda não resolveria o problema, haja vista que o sofrimento permaneceria, realizou a dinâmica da constelação na audiência (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 56-57):

No dia da audiência, levou consigo um kit de bonecos, que utiliza para a prática da terapia de constelações familiares, no atendimento individual e, quando chamou a menina para ser ouvida, colocou os bonecos em cima da mesa, pedindo para que ela posicionasse os brinquedos e montasse a história da família, mostrando quais bonecos representava cada membro familiar.

Perguntou, então, onde a menina se sentia melhor, o que acontecia quando se aproximava da mãe ou da avó e outros personagens da família. E ela pôde expressar que se sentia melhor com a mãe, ainda que apresentasse um carinho grande pela avó e que ficasse bem com as duas.

Desta forma, a mãe, a avó e os advogados viram a verdade dos fatos naquela dinâmica. Anteriormente, outro juiz tinha tirado a guarda da mãe, mas quando a menina se expressou pela constelação, o desejo da infante ficou muito claro para todos, colaborando para a resolução do caso.

A constelação familiar esclarece gradativamente que não existe aquele que ganha ou perde no processo, mas sim as benesses que recaem para cada um na sua proporção, estabelecidas a partir do momento em que a parte reconhece o seu papel, o seu lugar naquele sistema familiar, bem como em um determinado processo que esteja inserido (BEZERRA DE AGUIAR *et al.*, 2018, p. 171).

Nesse viés, este reconhecimento ocorreu em uma decisão judicial referente a ação de guarda de menor, cujo os nomes das partes foram preservados e utilizados outros de maneira fictícia pelo magistrado, conforme relata Storch (2018, <<https://direitosistemico.wordpress.com>>), o menino Francisco tinha apenas sete meses de idade quando seu pai faleceu, e em seguida sua mãe Antônia o deixou aos cuidados de Fernanda, prima da mãe e madrinha da criança, para ir em busca de trabalho em outro estado, vindo a busca-lo após nove anos. Fernanda ajuizou a ação, dizendo-se preocupada com a segurança e o bem-estar de Francisco e pedindo

liminar para que ele pudesse permanecer sob sua guarda e junto à família com a qual já está acostumado.

Nesse contexto, importante observar que, o magistrado indeferiu o pedido de tutela de urgência, pois entendeu que retirar da mãe a guarda do filho não havendo nada que justificasse ser arriscado, perigoso ou nocivo, geraria uma reação da parte requerida e um possível tensionamento na relação entre as partes. Ainda, considerou que o conflito seria nocivo a Francisco, visto que o mesmo demonstrou lealdade à mãe biológica e ao mesmo tempo aos familiares que o criaram durante o processo (STORCH, 2018, <<https://direitosistemico.wordpress.com>>):

Sendo assim, MANTENHO A DECISÃO de fls. 20/22 quanto ao INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Quanto ao estudo psicossocial, porém, aguarde-se a próxima vivência de CONSTELAÇÕES FAMILIARES, para a qual deverão ser convidadas as partes e seus advogados, que terão a oportunidade, se quiserem, de constelar e assim olhar de forma sistêmica para sua situação e sentir, fenomenologicamente, qual a melhor postura e configuração familiar para que todos os envolvidos fiquem bem e Francisco possa ter o melhor que cada um de seus entes familiares tem a lhe dar.

Expeçam-se convites às partes para participar da vivência de Constelação Familiar que acontecerá no dia 28 de fevereiro de 2018, às 8:30 horas no Salão do Júri do Fórum Ruy Barbosa, situado na Pça. José Bastos, Centro, Itabuna.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Conciliadora deste Juízo com o fim de designar audiência de mediação e/ou conciliação, devendo o Cartório expedir o mandado de citação competente, observando-se o teor dos artigos 693 e seguintes do novo CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Itabuna(BA), 12 de fevereiro de 2018.

SamiStorch

Juiz de Direito

Necessária a transcrição da postura processual adquirida pelas partes ao se submeterem a técnica da constelação após a decisão expedida:

Depois dessa decisão, a requerente participou da vivência de constelações e pediu para constelar seu processo. A constelação mostrou exatamente a imagem exposta na decisão: Francisco só queria abraçar ambas as partes (e também a avó), e quando uma delas agradecia e honrava a outra com frases como “obrigada por cuidar do meu filho; eu escolhi a madrinha certa pra ele” (ditas pela mãe) e “obrigada por deixar comigo esse menino tão especial; graças a você, tenho ele em minha vida; agora vejo o quanto você sofreu” (ditas pela madrinha), mais todos se abraçavam e Francisco se sentia pleno. No dia seguinte ao da constelação, a parte requerente peticionou apresentando um novo pedido – para que, sem prejuízo do poder familiar da mãe, fosse dada à madrinha a guarda para que pudesse matricular Francisco na escola e adotar as outras medidas necessárias aos seus cuidados, enquanto a mãe não vinha lhe buscar.

A nova petição veio em um tom mais respeitoso em relação à mãe e à sua importância, não mais visando repelir a sua presença, mas sim buscando

colocar-se a serviço dela, suprimindo as necessidades da criança enquanto sua mãe não pudesse fazê-lo pessoalmente.

Desta vez o pedido foi deferido, ficando a requerente satisfeita. Até alguns meses depois, a mãe não havia comparecido para levar Francisco consigo, nem tampouco para contestar a ação ou questionar a decisão (STORCH, 2018, <<https://direitosistemico.wordpress.com>>).

Contudo, mesmo sendo este o papel direcionado aos operadores do Direito no âmbito do Direito Sistêmico, em promover um consenso entre as partes, pode ser que seu cliente escolha continuar vivenciando o seu emaranhado familiar e dificulte ainda mais o conflito. Nesse caso, é preciso que o profissional respeite a opção escolhida pelo seu cliente. Até porque segundo Bert Hellinger, quem mais dificulta o acordo mediante um conflito é o que mais está sofrendo, por isso, insiste em continuar atrelado ao outro, mesmo que pelo sofrimento (BEZERRA DE AGUIAR *et al.*, 2018, p. 175).

Nem todas as pessoas estão abertas para a constelação familiar, justamente porque cada ser está no seu nível pessoal de evolução. E mais uma vez é uma questão de escolha, cabendo ao profissional e as partes respeitarem essa escolha. O respeito nesse momento poderá fazer a diferença para o cliente que está sem direção. Ao ser respeitado ele conseguirá o equilíbrio necessário para suportar as dores do seu emaranhado, estará livre de julgamentos e propenso a escalar mais um degrau evolutivo no seu sistema (SCHNEIDER, 2007, p. 28).

Quanto aos honorários advocatícios é preciso que ocorra o equilíbrio da Lei do Dar e Tomar. Nesse sentido, para que a relação do contratante e do contratado transcorra em harmonia, deverá haver a compensação, em forma de pagamento por parte do cliente que em contrapartida está sendo representado por seu advogado, recebendo toda assistência jurídica necessária para o seu caso. Este pagamento precisa ocorrer para que não haja um desequilíbrio nos dois sistemas, tanto do advogado como no do cliente (BEZERRA DE AGUIAR *et al.*, 2018, p. 187).

Para compreender melhor a visão sistêmica sobre o dinheiro investido nos honorários advocatícios:

O dinheiro é o alimento que leva a vida adiante. É o leite materno da vida. É um presente e está acessível a todos porque ele serve para que possamos continuar vivos. O dinheiro está a serviço. O contrato está a serviço. Ele possui alma, não é um simples instrumento particular. Ainda que fisicamente sua representação seja bem simples, o dinheiro é uma manifestação de uma energia que está a serviço da vida. Bert Hellinger afirma que o “dinheiro é algo espiritual”. Sem dinheiro, ninguém pode sobreviver em nossa sociedade.

O dinheiro nos permite continuar vivos (PIZZATTO, 2018, p. 138).

No entanto o advogado deve ser justo no valor que estipular para o caso concreto, nem mais e nem menos, mas justo. Pois precisará deste equilíbrio para que o processo transcorra com celeridade. Quando o advogado cobra um valor excessivo ou muito pouco do seu cliente, a tendência perante a visão sistêmica é de que possivelmente este cliente não consiga suportar o desequilíbrio e conseqüentemente queira se afastar da relação jurídica (BEZERRA DE AGUIAR *et al.*, 2018, p. 187).

Estes movimentos na relação advogado e cliente podem ocorrer diariamente e talvez as partes não tenham se dado conta de como esse desequilíbrio acontece. Quando o profissional e o cliente aceitam a visão sistêmica esse tipo de desequilíbrio poderá ser visto e analisado, restabelecendo o equilíbrio e dando continuidade ao processo, garantindo uma igualdade processual entre ambos (BEZERRA DE AGUIAR *et al.*, 2018, p. 187).

A importância da constelação familiar perante as demandas do judiciário possibilita solucionar não somente o processo em si, mas a reestabelecer o diálogo e o vínculo entre as partes, livre de julgamentos e conscientes de suas responsabilidades. Além de contribuir para o equilíbrio das relações, a prática também colabora diretamente com o judiciário, diminuindo a carga excessiva de processos, pois consegue em muitos casos trazer a resolução do conflito e encerrar o processo, ou seja, o conflito acaba e em contrapartida a continuidade da lide também se encerra (CNJ, 2018, <<http://www.cnj.jus.br>>).

Cabe ressaltar que a participação em uma constelação é voluntária, as partes são apenas convidadas e não geram termo judicial do resultado. Todavia, devem receber por parte do profissional, um breve entendimento anterior de como funciona a abordagem sistêmica para que compreendam e se sintam à vontade em decidir se aceitam ou não participar. Portanto, para que a atuação dos profissionais da área jurídica seja desenvolvida de forma eficaz, amparado a uma sensibilidade ímpar, se faz necessária a capacitação desses profissionais para resguardar a segurança jurídica de tais demandas.

4.1 Atuação e capacitação dos profissionais jurídicos

A atuação do Poder Judiciário através da constelação está cada vez mais

presente nos tribunais, as audiências ocorrem por meio de um convite as partes, ou seja, não há obrigação em participar, no entanto todos aqueles que aceitam, percebem que conseguem alcançar uma certa paz em meio ao processo. Conforme considera a juíza Magáli do Tribunal de Justiça do Distrito Federal: “Conseguir um acordo depois de ter feito a constelação é mais do que acabar com o processo, é resolver um conflito que tem atravessado gerações naquela família” (CNJ, 2018, <<http://www.cnj.jus.br>>).

No Rio Grande do Sul, desde o ano de 2015, o Projeto Justiça Sistêmica: Resolução de conflitos à luz das constelações familiares, idealizado pela juíza Lizandra de Passos, foi implementado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS, na Comarca de Capão da Canoa e em 2016 na Comarca de Parobé. Conforme a Juíza, o projeto tem como intuito ajudar a sociedade a solucionar os conflitos que se originam no sistema familiar por meio da técnica terapêutica das constelações familiares (TJRS, 2015, <<http://www.tjrs.jus.br>>).

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC da Comarca de Sorriso, em Mato Grosso, realizou pela primeira vez, em 2015, a técnica da constelação em uma audiência familiar em que as partes buscavam o divórcio. No momento em que o casal aceitou participar, tiveram a oportunidade de enxergar de fora a situação em que se encontravam, conseguiram reestabelecer o diálogo e se dispuseram a dar uma nova chance ao casamento (CNJ, 2015, <<http://www.cnj.jus.br>>).

Nesse sentido, ao utilizar a constelação em casos de violência doméstica, na Comarca de Parobé, interior do Rio Grande do Sul, a juíza Lizandra Passos explica que: “Nas sessões de constelação, muitas vezes os participantes conseguem identificar, em seu sistema familiar, o emaranhado que define o seu comportamento agressivo”. Enfatiza que, ao inserir a constelação nesse contexto de violência doméstica, houve uma redução de 94% na reincidência das agressões entre homens e mulheres, possibilitando uma mudança de cultura que busca reconciliar os universos feminino e masculino (FARIELO, 2018, <<http://www.cnj.jus.br>>).

Acrescenta a magistrada que quando chegou na comarca de Parobé havia uma escalada de violência, onde em muitos casos, a mulher agredida não denunciava. Diante deste cenário e em parceria com as psicólogas e consteladoras Cândice Schmidt e Cristiane Pan Nys, encontraram na constelação uma forma de conter este aumento de violência doméstica, identificando a motivação que havia por trás desta

lamentável realidade:

[...] ao mesmo tempo, víamos homens com comportamento de vítimas e mulheres com comportamento de agressoras e ambos com posturas infantilizadas. E começamos a usar a constelação familiar para fazer com que esses casais identificassem onde estavam os padrões que os levavam a esses comportamentos” (FARIELO, 2018, <<http://www.cnj.jus.br>>).

Para exemplificar a forma de atuação do direito sistêmico pelo Poder Judiciário, na comarca de Valença/BA, o juiz escuta uma senhora que será chamada de Laura, vindo está por meio da Defensoria Pública, propor uma ação judicial de internação compulsória de sua filha para tratamento de dependência química obtendo como desfecho o exposto a seguir:

Aos 35 anos de idade, a filha era viciada em *crack* e desenvolveu transtornos mentais. Vinha ameaçando e agredindo pessoas na rua com uma faca e quebrava as coisas dentro de casa. Além disso, não aceitava qualquer ajuda ou tratamento médico e se recusava a tomar os remédios receitados, motivo que levou a mãe a entrar na Justiça para obrigar a filha a se internar. A liminar foi concedida pelo juiz e a filha foi internada.

A Constelação foi iniciada com pessoas representando a filha viciada, o pai de Laura, o avô da garota e o próprio *crack*. O personagem que fazia o papel da droga se colocou entre mãe e filha, impedindo que se comunicassem. Durante a experiência, algumas histórias vieram à tona: Laura, a mãe, havia sido forçada pelo pai a se casar, motivo pelo qual cortara o contato com ele, o que a fizera sofrer muito. E a exclusão do avô gerava grande mágoa também na neta.

Segundo Bert Hellinger, o inventor da Constelação Familiar, a droga representa para o viciado alguém da família que foi excluído — geralmente o pai. Depois de muita resistência, Laura conseguiu encarar a pessoa que representava o seu pai e o abraçou. Neste momento, o juiz interrompeu a sessão de Constelação.

Dias depois, a assistente social comunicou ao juiz que Laura estava bem mais tranquila e havia retomado contato com sua filha, em um diálogo inicialmente travado por telefone. A instituição de tratamento informou, também, que houve melhora sensível no quadro psicológico da filha. Resultados como esse são comuns após a Constelação Familiar – mães reestabelecem o contato com filhos, adolescentes que cumprem medida socioeducativa deixam a violência de lado, pessoas que disputam a guarda de crianças entram em acordo (FARIELO, 2018, <<http://www.cnj.jus.br>>).

Em relação a capacitação do profissional que deseja adquirir o conhecimento necessário para atuação no direito sistêmico através da constelação, é preciso ter uma formação específica, com certificação comprovando a carga horária adequada para a função. Os cursos que são ofertados possuem um conteúdo programático variado, no entanto, todos eles seguem como fundamento alguns módulos essenciais, como apontado por Bezerra de Aguiar *et al.* (2018, p. 171):

[...] a base filosófica; antropologia e metodologia das constelações; campos de ressonância, níveis de consciência e leis sistêmicas; as ordens do amor para casais; educação sistêmica; direito sistêmico; saúde sob o olhar das constelações; constelações organizacionais; frases de solução; constelações sistêmicas para atendimento individual, as ordens da ajuda, a prática do constelador em grupo, práticas supervisionadas, dentre outros.

O centro de estudos judiciais do Conselho da Justiça Federal – CEJ/CJF, em Brasília, vem sediando desde 2018, os cursos de formação sistêmica, com a proposta voltada ao aprofundamento teórico, técnico e prático para a aplicação do método das constelações por profissionais da área jurídica. A compreensão dos conteúdos ministrados nas aulas presenciais foi adquirida por meio de exposição dialogada e dinâmicas de grupo, oportunizando ao final do curso, que o profissional tivesse uma percepção mais efetiva de si mesmo e de sua origem familiar, possuindo desta forma uma atuação mais humanizada (CNJ, 2018, <<http://www.cnj.jus.br>>).

O instrutor do curso de capacitação ofertado pelo CEJ/CJF, Décio Fábio de Oliveira Júnior, explicou que ao final do curso, o participante adquire uma percepção maior de autoconhecimento e de sua origem, sendo capaz de atuar de maneira mais humanizada sobre determinados fatos da vida em sociedade. Considerou ainda, que as constelações possuem um caráter inovador, que nos permite adquirir uma postura de compreensão sensível as relações do indivíduo e da coletividade, baseados no princípio do método e conseqüentemente podendo alterar a forma como os relacionamentos acontecem (CNJ, 2018, <<http://www.cnj.jus.br>>).

Conforme dados do CNJ, a grande maioria dos tribunais de justiça do Brasil têm aderido à aplicação das constelações nas varas de família, como é o caso do Tribunal de Justiça de Rondônia, que capacitou cerca de 28 juizes, dos quais iniciaram o curso em 2015, obtendo sua certificação no ano de 2018, através do projeto reordenando o caminho, desenvolvido no núcleo das Varas de Família de Porto Velho, dirigido pela juíza Silvana Freitas e pela psicóloga Zilma Watanabe, do Instituto Vida Plena (FARIELO, 2018, <<http://www.cnj.jus.br>>)

Atualmente, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto Lei 9.444/2017, que dispõe sobre a inclusão da Constelação como um instrumento de mediação entre particulares, com a finalidade de que as mesmas possam buscar assistência direta com a utilização do método. Este projeto foi sugerido pela Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas (PIZZATTO, 2018, p. 65).

Recentemente o Projeto Lei foi redistribuído para análise de mérito na Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, pois inicialmente a matéria havia sido distribuída à Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, em apreciação conclusiva e posteriormente, a partir de despacho da Mesa Diretora, sua apreciação foi alterada, sujeitando assim a proposição à apreciação em Plenário. O pedido tem como fundamento regular o direito sistêmico e sua utilização:

[...] como um novo método de tratamento de conflitos, principalmente no âmbito judicial, auxiliando às partes, principalmente na perspectiva do direito de família, a manutenção de um bom relacionamento futuro e amigável, desonerando o judiciário e unindo as partes de forma menos traumática. Tais conflitos, geralmente de ordem familiar, envolvem à instrução processual, inclusive, os filhos, de maneira que, o rito procedimental comum faz com que sejam instituídas situações embativas, como a provocação da prisão por inadimplência de alimentos na petição inicial pelo menor, filho (a), ou testemunhos (BRASIL, 2020, <<https://www.camara.leg.br>>).

O contexto que permeia o judiciário e as demandas que chegam aos escritórios de advocacia oportunizam ao profissional estudar a melhor forma de aplicação para seu cliente, atento aos princípios do Direito e que de forma respeitosa alcance o objetivo deste, principalmente nas demandas familiares.

4.2 Atuação nas demandas familiares

No Direito de Família e Sucessões, a constelação familiar se tornou uma ferramenta de aplicação valiosa, que amplia a visão quanto a estes institutos, pois traz a luz elementos do inconsciente coletivo familiar, dos quais influenciam diretamente a forma como seus membros se relacionam e se comportam diante dos conflitos que surgem (BEZZERA DE AGUIAR *et al.*, 2018, p. 108).

A família é formada juridicamente por meio do casamento, da união estável ou outras formas de constituição e produz uma série de deveres que devem ser observados nas relações como estabelece os artigos 1566 e 1724 do Código Civil, através da fidelidade recíproca, assistência mútua, guarda, sustento e educação dos filhos, respeito e consideração, podendo, ainda, haver ou não coabitação (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 86).

Ocorre que muitas vezes a bagagem familiar do cônjuge ou companheiro pode vir a dificultar o cumprimento destes deveres, possibilitando assim o surgimento de desordens no relacionamento. No momento em que duas pessoas, provenientes de

famílias com culturas diferentes, regras diferentes, criações diferentes, passam a se unir, vivendo sob o mesmo teto, convivendo diariamente, conflitos podem surgir, justamente em razão das diferenças comportamentais que surjam. Nesse sentido, para o direito sistêmico, quando tais problemas surgem originários da família de origem, estes devem ser colocados de lado, a favor da atual consciência familiar (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 86).

Em um processo de separação, divórcio ou dissolução de união estável, ou ainda, simplesmente pelo rompimento do vínculo, este poderá ter sucesso quando os parceiros assumirem suas responsabilidades pelo que deu errado e demonstrarem gratidão por tudo que deram e receberam. Segundo Hellinger, esta é uma forma de honrar o que construíram juntos “[...] assumo a minha parte da responsabilidade pelo que não deu certo conosco e deixo a sua com você. E agora deixo você em paz” (HELLINGER, 2005, p. 105).

Nesse sentido, importante observar um caso prático, ocorrido na Comarca de Sorriso/MT, em que o casal buscava o divórcio, mas ao se submeterem a técnica da constelação na audiência encontraram uma nova visão referente ao casamento, conforme relato:

A acadêmica conta que ficou surpresa com a técnica. “Nunca pensei que tinha isso na Justiça. Achei que ia participar de uma audiência normal e que ia sair de lá com o divórcio. Nunca pensei em uma possibilidade assim. Muitos casais pedem a separação por nada, são coisas pequenas que vão se acumulando. Eu acho que todos deveriam passar por essa experiência, que de fato me surpreendeu”, declarou.

Quem também aprovou a técnica foi o marido de J.D, o comerciante S.D., 38 anos. “Eu nunca imaginava encontrar isso na Justiça. Aliás, nem acreditava nesse tipo de coisa. Achei que iriam falar sobre a importância do casamento, da família, mas nunca pensei que seria uma abordagem tão profunda. Minha esposa tem um irmão desaparecido e durante a sessão vimos que isso também interfere em nosso relacionamento. Isso me surpreendeu muito. Fiquei realmente impressionado. Percebi que coisas do passado, da família, que já aconteceram, influenciam diretamente na nossa vida. Eu aprovei a técnica e gostaria de participar de outra sessão dessas”, admitiu (CNJ, 2015, <<http://www.cnj.jus.br>>).

As demandas familiares abrangem outros institutos além da separação, como nos casos que envolvem adoção, determinando assim uma análise sobre o posicionamento do direito sistêmico acerca do instituto da adoção. Tal posicionamento acerca da adoção compreende que está não cabe como uma ferramenta de compensação para aquelas pessoas que não puderam ter filhos, mas sim para proporcionar o melhor interesse para o adotado, sem que haja uma exclusão quanto

a origem de sua família biológica (BEZZERA DE AGUIAR *et al.*, 2018, p. 121).

Quando em uma relação, o casal resolve adotar uma criança ou um adolescente, é preciso que haja respeito pela sua família de origem, pois o filho de certa forma pertence àquela família, está vinculado não somente ao sangue, mas também aos destinos daquele sistema familiar, de tal forma também será preciso dar ao filho adotivo o direito de acessar, de vivenciar esta realidade em relação aos pais biológicos, para que se sinta livre e sem nenhum sentimento de dívida frente aos pais adotivos. Somente assim, este filho estará pronto e continuará amando e seguindo os pais adotivos (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 108).

Nesse sentido, o próprio legislador procurou estabelecer tal liberdade quando reconheceu o direito ao filho adotivo em relação a sua família de origem, conforme pontua o art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90 (BRASIL, 1990, <<http://www.planalto.gov.br>>): “O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos”.

Adiante no Direito das Sucessões, o direito sistêmico diferentemente da visão jurídica tradicional, esclarece que a herança por exemplo, deve ser vista como um presente, não podendo ser tomada como um direito, posto que não se trata de um patrimônio que decorreu do esforço pessoal do herdeiro, mas sim do trabalho e do sacrifício do *de cujus* (BEZZERA DE AGUIAR *et al.*, 2018, p. 124).

Para complementar esta percepção, faz-se necessária a transcrição de um exemplo de Direito Sucessório em que se utilizou a técnica da constelação familiar citada na obra de Bezerra de Aguiar *et al.* (2018, p. 130):

A cliente trouxe o caso do inventário do seu avô para a constelação. Tratava-se um processo muito antigo, de mais de 25 anos, que estava estagnado há muito tempo. No início da constelação, após ouvir a narrativa da cliente, a consteladora decidiu colocar três representantes: o primeiro para o avô (*de cujus*), o segundo para a avó (viúva) e o terceiro para a herança. Evidenciou-se um forte impasse entre o casal, por meio do relato de um mal-estar sentido pelos representantes. Ela sentia uma grande mágoa dele por conta de sua ausência, pois, segundo contou a neta, ele esteve distante da família, por muitas vezes, por conta de seu trabalho. Assim, a herança deixada pelo avô tinha conotação de sacrifício, porque o patrimônio acumulado era também a consequência do pouco convívio familiar. Dessa forma, o representante da herança apresentava-se paralisado, como um peso, apenas observando a situação entre o casal. Ademais, o constelador percebeu que deveria haver um excluído no sistema e colocou mais um representante. Tratava-se de um antigo amor da avó, que não era visto. Ao ser colocado na constelação, ele pode ser incluído. A partir disso, o sistema como um todo ficou aliviado. Em seguida, foi trabalhada a relação entre os avós por meio da utilização de

algumas frases sistêmicas. Depois disso, os representantes dos herdeiros foram incluídos na constelação. A eles foi dito pela avó que fizessem um bom uso da herança. Depois, todos foram abençoados, e, definitivamente, o representante da herança pôde sentir aliviado. Cerca de 15 dias após a sessão, houve a expedição de alvará no processo autorizando o levantamento de uma quantia significativa, e a ação retomou seu curso, saindo da estagnação em que se encontrava.

Como se pode observar a herança assumiu, nesse caso, uma carga relacionada ao acúmulo do patrimônio, que se deu mediante o sofrimento dos membros da família, os quais ficaram privados do convívio com o pai e marido. Assim, para que o sistema recobrasse seu equilíbrio, e a transmissão do patrimônio ocorresse com tranquilidade, fazia-se necessário olhar para aquela essa questão.

Os caminhos da alma pelo qual percorrem aqueles que se sentem chamados à prática da constelação, por mais obscuros ou sem sentido que pareçam, vão tomando forma e sendo compreendidos à medida em que a pessoa aceita, respeita e honra sem julgamentos todas as informações que pode acessar, tomando para si e deixando para os demais a responsabilidade individual de cada um (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 57).

Nesse ponto o direto sistêmico aduz uma perspectiva além do indivíduo, seu reflexo atinge o coletivo na busca pelo melhor interesse para as partes no conflito, corroborando para uma resolução pacificadora e atingindo sua função social.

4.3 Aplicação da função social jurídica

A função social do direito é o fim comum que a norma jurídica deve atender dentro de um ambiente que viabilize a paz social, assim aborda Carvalho (2011, <<http://funcaosocialdodireito.com.br/>>), ainda, pontua que o direito sempre teve uma função social, sendo a norma jurídica criada para reger as relações, e de tal forma, a disciplina da norma deve alcançar o fim para o qual foi criada. Se ela não atinge o que almeja, não há como disciplinar as relações jurídicas, e, portanto, não cumpre sua função e conseqüentemente não cumpre sua finalidade.

Para caracterizar a função social estabelecida através do direito sistêmico que atua na resolução de conflitos, compreende-se que a própria história da humanidade obteve grandes mudanças após algum conflito. Nesse contexto a classificação dos conflitos abordada por Schnitman (1999, p. 19):

[...] os conflitos são inerentes à vida humana, pois as pessoas são diferentes, possuem descrições pessoais e particulares de sua realidade e, pós-

consequente, expõem pontos de vista distintos, muitas vezes colidentes. A forma de dispor tais conflitos mostra-se como questão fundamental quando se pensa em estabelecer harmonia nas relações cotidianas. Pode-se dizer que os conflitos ocorrem quando ao menos duas partes independentes percebem seus objetivos como incompatíveis; por conseguinte, descobrem a necessidade de interferência de outra parte para alcançar suas metas.

Alguns autores caracterizam o conflito como uma função social de competição, dizendo tratar-se de:

Duas individualidades confundidas pelas próprias limitações intrapsíquicas, se enfrentam por posições incompatíveis, determinadas pelo desejo de poder mais que o outro, estruturadas numa posição defensiva, cheia de preconceitos, que confunde mais do que esclarece os próprios interesses (SILVA, 1998, p. 35).

Conforme aponta Bacellar (2016, p. 106) “[...] todos os seres humanos têm necessidades a serem supridas e, motivados a isso, terão conflitos com outros seres humanos também motivados a satisfazer sua escala de necessidades”. Partindo desta concepção, analisando que as constelações familiares consideram como conflito os emaranhados de um sistema familiar, as partes que optarem pelo direito sistêmico na esfera judicial podem alcançar sua necessidade compensatória através do método.

Diante do crescimento da aplicação das constelações familiares no Poder Judiciário, é necessário compreender que se institucionalizou um sistema multiportas, em que se oportuniza que os conflitos sejam dirimidos por meios alternativos de resolução, como ocorre na mediação e conciliação. A legitimidade oferecida às partes pressupõe um maior engajamento das mesmas e viabiliza que as próprias solucionem suas questões (MACIEL *et al.*, 2019, p. 135).

Nesse sentido, é desconhecido pela maioria das pessoas de que é possível transformar um conflito em algo positivo, pontua Azevedo (2016, p. 49) que “em regra, intuitivamente se aborda o conflito como um fenômeno negativo nas relações sociais que proporciona perdas para, ao menos, para uma das partes envolvidas” entretanto, uma vez que este é inevitável, faz-se necessário o aprendizado de convívio, pois “[...] o conflito, desde que controlado, acarreta na produção de conhecimento e crescimento social”.

Ademais, como o conflito depende de uma mudança de olhar, visto que o mesmo não pode necessariamente se configurar como algo negativo, pelo contrário, muitas vezes é o mesmo que estimula as partes ou ao menos uma delas a evoluírem acerca

do mesmo, e para tanto se requer uma busca por conhecimento.

Nesse contexto, atualmente as instituições de ensino estão disponibilizando o acesso a esta ferramenta por meio da inclusão de disciplinas com este viés de justiça humanizada, da qual destina uma formação com um olhar voltado a resolução dos conflitos:

Foram inseridas disciplinas com perfil humanista voltadas para a formação e destinadas a ressaltar a valorização da dignidade da pessoa humana, e disciplinas que surgiram com o avanço científico e social, como psicologia jurídica, biodireito e direito da sociedade da informação. Nesse contexto, foi inserida a disciplina “solução alternativa de conflitos”. Se no passado o operador do Direito era formado para litigar, no presente devemos ensinar que existem outras opções. No mundo contemporâneo, o profissional deve estar preparado para negociar e buscar a conciliação, deixando a Jurisdição como via posterior e reservada a conflitos de maior complexidade (SCAVONE JÚNIOR, 2018, p. 8).

Nesse contexto, as disciplinas que reconhecem os meios alternativos para a solução de conflitos ampliam o conhecimento e corroboram para uma cultura que visa pacificar as relações, contribuindo para a sociedade e ao encontro do que o direito sistêmico busca por meio do uso das constelações familiares no Poder Judiciário. As novas concepções podem contribuir com o equilíbrio e a ordem social. Assim o Direito tem como missão restabelecer a paz social e o equilíbrio, quando os conflitos de interesse os perturbam.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico abordou o Direito Sistêmico e seu uso através das constelações familiares no Poder Judiciário e no Direito de Família, bem como analisou que o uso desta ferramenta no âmbito judiciário conduz a uma redução na incidência de novas demandas.

Partiu-se do entendimento acerca do Direito de Família contemporâneo, pois, este é um ramo do Direito de extensa evolução histórica e que vem alcançando inúmeras modificações na atualidade, seguido pela própria evolução da sociedade, que reconheceu a igualdade entre o homem e a mulher e entre os filhos biológicos e os filhos socioafetivos.

Inicialmente, para o estudo do Direito de Família contemporâneo, além da análise de suas atuais modificações, buscou-se compreender os aspectos do direito das famílias, evidenciado pelo respeito aos novos arranjos familiares, bem como os princípios que regem este ramo do Direito e que possuem tamanha importância para a sociedade, como é hoje o princípio da afetividade, mola propulsora que rege os novos modelos de família.

Dessa forma, foi de suma importância o estudo do Direito de Família contemporâneo considerando a profundidade do papel que alcança o princípio da afetividade, haja vista que atualmente o afeto é o vínculo que prepondera nas relações familiares, criando condições para que a família possa exercer todos os seus valores sociais.

Constatou-se que diante de uma nova roupagem do Direito de Família, em virtude das profundas modificações na sociedade e o conseqüente número de ações nas demandas relacionadas aos conflitos familiares, foi criada no ano de 2010, pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a Resolução nº 125, com intuito de promover um tratamento adequado aos problemas jurídicos, propiciando um melhor aproveitamento do judiciário, assegurando a todos o direito à solução dos seus conflitos por meios consensuais, como a mediação e a conciliação.

Para que fosse possível compreender o papel do Direito Sistêmico, através das constelações familiares, constatou-se que a resolução nº 125 do CNJ, amparada ao Código de Processo Civil de 2015, que inovou e trouxe consigo a determinação de que os profissionais jurídicos deverão nas ações de família, empreender todos os esforços para a solução consensual da controvérsia, e, ainda, devendo o juiz dispor

do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para criar outros métodos de solução consensual, para diminuir os inúmeros processos que chegam ao Judiciário. Para isso, introduziu-se a compreensão da aplicação da técnica das constelações familiares.

Em decorrência do tema desta monografia, aprofundou-se um estudo histórico sobre as constelações familiares e de seu idealizador, Anton Suitbert Hellinger, mais conhecido como Bert Hellinger.

Constatou-se que uma das principais características das constelações familiares é o reconhecimento de que todos integrantes de um sistema familiar estão ligados aos destinos daquela família e que cada família está conectada por uma consciência coletiva, possuindo assim padrões repetitivos como forma de compensação para aquele sistema.

Ainda, analisou-se o método das constelações familiares, baseado em algumas das ferramentas utilizadas por Hellinger, como os campos morfogenéticos, no qual a mente dos indivíduos afeta o campo familiar e este afeta a mente dos indivíduos, como uma espécie de ressonância. Destacou-se que a dinâmica da constelação pode ser aplicada em grupo ou em sessões individuais, sendo que nesta última com auxílio de bonecos que são usados para representarem os membros daquele sistema.

Para uma melhor análise, compreendeu-se quais são as bases da constelação, denominadas por Hellinger como ordens do amor e classificadas por ele como as 3 leis sistêmicas: lei do pertencimento, lei da hierarquia ou da ordem e a lei do equilíbrio ou do dar e tomar.

Pesquisou-se ainda, que com base na estrutura que consolida uma constelação familiar, através de uma sensibilidade ímpar do construtor jurídico, foi introduzido pelo Magistrado Sami Storch o termo direito sistêmico, do qual se constitui pelo uso da técnica das constelações familiares em audiências, escritórios, congressos e em outros meios jurídicos. O reconhecimento do direito sistêmico pelo CNJ se desenvolveu por meio do projeto Conciliar é Legal.

Por fim, foi abordada a atuação do direito sistêmico. Analisou-se que a postura do profissional jurídico que compreenda a utilização da constelação familiar como método consensual de resolução entre as partes, pressupõe um novo olhar para o conflito, e que este profissional precisa estar atento e ter a sensibilidade em aceitar que existe uma conexão entre o conflito e o sistema familiar do cliente, e que este precede o atual sistema e os demais em que ele se encontra ou participa.

Concluiu-se que para corroborar com uma segurança jurídica às demandas familiares em que forem utilizadas como meio alternativo o uso das constelações familiares é fundamental que se tenha profissionais capacitados, dos quais por meio de curso e certificação atinjam os requisitos necessários para sua atuação.

Pesquisou-se também a importância da atuação do direito sistêmico nas ações que envolvam o Direito de Família, como em casos de divórcio, processo de adoção, bem como no direito sucessório. Evidenciou-se que a medida em que a pessoa aceita, respeita e honra sem julgamentos todas as informações que pode acessar, tomando para si o que é de sua responsabilidade e deixando para os demais o que é de responsabilidade de cada um, poderá alcançar a compreensão do conflito e obter uma solução pacífica para ambas as partes.

Concluindo, a resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ foi criada para estabelecer uma política pública de tratamento adequado aos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses cada vez mais frequentes na sociedade.

Nesse sentido, a própria resolução, assim como o novo Código de Processo Civil em seu art. 3º, § 3º estabelece que outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Ademais, o uso das constelações familiares, através do Direito sistêmico e diante de sua atuação nos conflitos que chegam ao Poder Judiciário, em especial na área do Direito de Família demonstram que, os reflexos sociais dessa técnica estão promovendo na sociedade um novo olhar para a busca de uma justiça humanizada.

A constelação familiar neste cenário jurídico vem proporcionando inúmeros benefícios para resolução de conflitos e desafogando o Poder Judiciário, ou seja, além de ser benéfico para as partes, que conseguem olhar um para o outro no conflito, ainda oferece ao Judiciário maior celeridade, isonomia entre as partes e a possibilidade de tornar o conflito em harmonia.

O que foi defendido por essa monografia, é justamente demonstrar as especificidades do Direito Sistêmico através do uso das Constelações Familiares no âmbito jurídico, com um olhar voltado para uma justiça mais humanizada, onde as partes envolvidas no conflito poderão verificar os pontos que estão sendo tratados com mais sensibilidade e bom senso.

Dessa forma foi possível verificar a importância do uso desta técnica no Poder Judiciário, pois além de oferecer uma pacificação ao conflito, nos direciona a um olhar

de compreensão livre de julgamentos, onde cada parte reconhece o que é de sua responsabilidade, satisfazendo o interesse de cada uma. Oferecendo tais redirecionamentos, as Constelações Familiares podem amenizar os sofrimentos, bem como reestabelecer vínculos que haviam sido perdidos e em contrapartida ainda atuam como um limitador do excesso de ações e principalmente da concomitância das mesmas.

Disseminar a prática da constelação familiar e promover a resolução de conflitos mesmo que em um sistema familiar isolado, produz efeitos para toda a sociedade, alcançando a função social no exercício da profissão.

A repetição de padrão é ampla, haja vista que o cenário é composto por pessoas, cada qual em seu sistema familiar, onde as atitudes e comportamentos em sociedade possuem reflexos da memória consciente e inconsciente de cada indivíduo em seu sistema. Portanto, compreender que as relações humanas na atualidade podem alcançar um novo olhar através do Direito Sistêmico, contribui ainda mais para a proximidade de uma justiça humanizada.

Quando as partes aceitam se submeter à prática da constelação familiar, todo o sistema será inserido no campo para que possa ser visto, incluído e só assim respeitado. A forma como a constelação familiar conduz as partes de um sistema familiar agrega princípios básicos dos quais o Direito sempre buscou atingir.

Princípios conceituados em inclusão, respeito e em assumir responsabilidade, norteiam o Direito Sistêmico, caminhando na defesa e na segurança jurídica de tutelar os direitos fundamentais da Dignidade da Pessoa Humana. Não visa apenas o contentamento individual, mas proporciona um efeito muito mais alargador, pois atinge todo um sistema familiar e reflete positivamente em uma sociedade carente de sensibilidade e de conhecimento.

Destarte, a evidente expansão do uso das constelações familiares e sua eficácia através de resultados estão promovendo um meio alternativo de complemento no cenário jurídico. Além disso, incube aos operadores do Direito como missão pessoal e profissional, se assim se permitirem, tornar esse entendimento possível e acessível a todos aqueles sistemas familiares que chegarem ao seu conhecimento.

Por esta razão, ainda que possa soar estranho para os profissionais e para as partes encontrar um Poder Judiciário que de certa forma inova e passa a se utilizar de meios alternativos como já é o caso da mediação e conciliação, as constelações familiares adentram neste contexto para somar esforços, como uma forma de

complementar algo que precisou abarrotar o sistema de processos para que fosse visto com a sensibilidade hoje clamada.

Com efeito, o uso das constelações familiares no cenário jurídico não visa criar um novo Direito, mas sim caminhar ao lado de uma justiça mais humanizada, de um sistema multiportas, capaz de oferecer o acesso à justiça em sua amplitude, onde as partes possam alcançar tudo aquilo que muitas vezes estava enraizado em sua alma, pois o processo acaba mascarando o que de fato as partes almejam, e o conflito por vezes tem o condão de criar vínculo, ou seja, de se manter, emaranhado àquela pessoa ou situação.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Camille. Lançado projeto que irá ajudar na resolução de conflitos familiares em Capão da Canoa. **TJRS**. Porto Alegre, ago. 2015. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/noticia-legado-3935/>>. Acesso em: 2 maio 2020.
- ALMEIDA, Maria de Fátima. A mediação como método de resolução de conflitos familiares e a alienação parental. *In*: PEREIRA JUNIOR, Sylvio (org.). **Mestrado em sistemas de Resolução de Conflitos**. Rio de Janeiro: Sapere, 2015, p. 131-141.
- ANDRIGHI, Fátima Nancy. Juizado especial de família. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Afeto, ética e família e o novo Código Civil brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2004 p. 181-185.
- ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- AZEVEDO, André Gomma (org). Manual de Mediação Judicial. **CNJ**, Brasília, jun. 2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em: 2 maio 2020.
- BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.
- BANDEIRA, Regina. Juiz consegue 100% de acordos usando técnica alemã antes das sessões de conciliação. **CNJ**, Brasília, nov. 2014. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/juiz-consegue-100-de-acordos-usando-tecnica-alema-antes-das-sessoes-de-conciliacao/>>. Acesso em: 21 out. 2019.
- BARBOSA, Águida Arruda. AZEVEDO, Álvaro Villaça; DELGADO, Mário Luiz (coord). *In*: Mediação Familiar no Novo Código de Processo Civil. **Revista Nacional De Direito De Família E Sucessões**. v.10 (jan/fev.2016). Porto Alegre: Magister, 2016. Disponível em: <https://issuu.com/correiolageano/docs/nova_familia_25__1_>. Acesso em: 21 out. 2019.
- BEZERRA DE AGUIAR, A. *et al*. **Direito Sistêmico**: O despertar para uma nova consciência jurídica. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- BRAGA, Ana Lucia. **Constelações familiares**: Relatos de conflitos e soluções. 2. ed. Curitiba: Appris Editora, 2018.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 out. 2019.

_____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 21 abr. 2019.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 21 out. 2019.

_____. Lei 13.105, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 21 out. 2019.

_____. Lei 13.140, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 21 out. 2019.

_____. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **CNJ**, Brasília, DF, 29 nov. 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf>. Acesso em: 21 out. 2019.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito de família**: Direito Civil. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CARVALHO, Francisco José. Compreendendo a função social do direito. **Função social do direito**, Brasília 15 nov. 2011. Disponível em: <<http://funcaosocialdodireito.com.br/atualidades/COMPREENDENDO%20A%20FUN%C3%87%C3%83O%20SOCIAL%20DO%20DIREITO.pdf>>. Acesso em: 03 maio 2020.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**: De acordo com o novo CPC. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSEVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Famílias**. 9. ed. rev., amp. e atual. Salvador: JusPodivm, 2006. v.6.

_____. **Direito Civil das Famílias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. **Curso de Direito Civil – Famílias**. 7. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015.

_____. **Curso de Direito Civil – Direito das Famílias**. 10 ed. rev., amp. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018. v.6.

FARIELLO, Luiza. Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF. **CNJ**, Brasília, abr. 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>>. Acesso em: 21 out. 2019.

_____. A busca pela paz com a constelação familiar no Tribunal do DF. **CNJ**, Brasília, maio 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/a-busca-pela-paz-com-a-constelacao-familiar-no-tribunal-do-df/>>. Acesso em 3 maio 2020.

FRANKE, Ursula. **Quando fecho os olhos vejo você**: As constelações familiares no atendimento individual. 2. ed. Patos de Minas: Atman, 2006.

GAGLIETTI, Mauro José; ARAÚJO, Marigley Leite da Silva; GAGLIETTI, Natália Formagini. A mediação dos conflitos familiares no contexto do novo código de processo civil. *In*: ROSA, Conrado Paulino da; THOMÉ, Liane Maria Busnello. (Org.). **Um presente para construir o futuro**: diálogos sobre família e sucessões. Porto Alegre: IBDFAM-RS/RJR EDITORA, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HAUSNER, Stephan. **Constelações familiares e o caminho da cura**: A abordagem da doença sob a perspectiva de uma medicina integral. 6. ed. São Pulo: Cultrix, 2019.

HELLINGER, Bert. **Ordens da ajuda**: Um livro de treinamento. 1. ed. Patos de Minas: Atman, 2005.

_____. **A simetria oculta do amor**: Por que o amor faz os relacionamentos darem certo. 12. ed. São Paulo: Cultrix, 2008.

_____. **O amor do espírito**. 1. ed. Patos de Minas: Atman, 2009.

_____. **Ordens do sucesso**: Bert Hellinger êxito na vida êxito na profissão. 1. ed. Goiânia: Atman, 2011.

HÖVEL, Gabriele ten. **Constelações familiares: O reconhecimento das ordens do amor.** 16. ed. São Paulo: Cultrix, 2019.

MACIEL, A. *et al.* **Pensamento sistêmico: Abordagem sistêmica aplicada ao direito.** 1. ed. São Paulo: Leader, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MANNÉ, Joy. **As constelações Familiares em sua vida diária.** 1. ed. São Paulo: Cultrix, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil: Direito de Família.** 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUNES, Antônio Carlos Ozório. **Manual de Mediação: guia prático da autocomposição.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito Sistêmico: Aplicação das Leis Sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal.** 2. ed. Santa Catarina: Manuscritos Editora, 2018.

ONUKE, Sonia. **Constelação familiar: Desfaça os emaranhados da sua vida para criar laços.** 1. ed. São Paulo: Buzz Editora, 2019.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Código de ética e disciplina da OAB.** Brasília: Editora Fórum, 2015.

OTONI, Luciana; FARIELLO, Luiza. Constelação pacífica conflitos de família no Judiciário. **CNJ**, Brasília, abr. 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/constelacao-pacifica-conflitos-de-familia-no-Judiciario>>. Acesso em: 21 out. 2019.

PACHÁ, Andréa Maciel. **Segredo de justiça.** 2. ed. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instruções de Direito de Civil: Direito de Família.** 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v.4.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família.** Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

_____. **Direito de família: Uma abordagem psicanalítica.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PIZZATTO, Bianca. **Constelações familiares na advocacia: Uma prática humanizada.** 2. ed. Santa Catarina: Manuscritos Editora, 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70039415971. Apelante: Luciano P. Apelada: Kailane M.P. Relator: Sérgio Fernando

de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 19 de janeiro de 2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 20 set. 2019.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 6. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SCHNITMAN, Dora Fried. **Novos Paradigmas na Resolução de Conflitos**, São Paulo: Artmed, 1999.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual de arbitragem**: Mediação e conciliação. 8. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v.1.

SOUZA, Luciane Moessa de. (Coord.) Mediação, acesso à justiça e desenvolvimento institucional: análise histórico-crítica da legislação brasileira sobre mediação. *In: Mediação de conflitos*: novo paradigma de acesso à justiça. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Editora Essere nel Mondo, 2015, p. 35-77. Disponível em: <https://www.academia.edu/22380472/Media%C3%A7%C3%A3o_de_conflitos_novo_paradigma_de_acesso_%C3%A0_justi%C3%A7a>. Acesso em 3 maio 2020.

STORCH, Sami. O que é direito sistêmico. **Blog Direito sistêmico**, Bahia, nov. 2010. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/>>. Acesso em: 19 set. 2020.

_____. Artigo descreve modelo original de prática de constelações na Justiça e aplicabilidade do Direito Sistêmico. **Blog Direito sistêmico**, Bahia, set. 2017. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>>. Acesso em: 2 maio 2020.

_____. Guarda de menor: as partes unidas no coração da criança. **Blog Direito sistêmico**, Bahia, mar. 2018. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2018/03/07/guarda-de-menor-as-partes-unidas-no-coracao-da-crianca/>>. Acesso em: 3 maio 2020.

SCHNEIDER, Jacob Robert. **A Prática das Constelações Familiares**: Bases e Procedimentos. 1. ed. Patos de Minas: Atman, 2007.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008.

SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen (orgs.). **Novos Paradigmas em Mediação**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

VILLELA, João Baptista. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *In*: Repensando o direito de família. Anais do I Congresso Brasileiro. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Minas Gerais, set. 1999. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/57.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2019.